



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXV — 77.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.928 BELEM — Terça-feira, 13 de Dezembro de 1966

GOVERNO DO ESTADO

Governador

General Coronel ALACID DA SILVA NUNES
Vice-Governador

Dr. JOAO RENATO FRANCO

Chefe do Gabinete do Governador

Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Secretário de Estado do Governo

Prof. CLOVIS SILVA DE MORAIS REGO

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. MOACIR GUMARAES MORAIS

Secretário de Estado de Finanças

Dr. ALFREDO SILVA DE MORAES RÊGO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Eng. JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública

Dr. CARLOS GUMARAES PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Educação e Cultura

Dr. ALCY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Agricultura

Eng. Agro. WALMIR HUGO DOS SANTOS

Secretário de Estado de Segurança Pública

Tenente Coronel JOSÉ MAGALHAES

Departamento do Serviço Público

Dr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13566)

DECRETO N. 5.314 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 63.296, em favor de Cláudio da Conceição Gemaque.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3739, de 31 de outubro de 1965, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.904, de 9 de novembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e três mil duzentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 63.296), em favor de Cláudio da Conceição Gemaque, Tripulante da Lancha "5 de Outubro", referente à diferença de etapas verificadas no exercício de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1966.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13567)

DECRETO N. 5.315 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 49.600, em favor de Hilma Leal Garça.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3724, de 27 de outubro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.907, de 4 de novembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros Cr\$ 49.600), em favor de Hilma Leal Garça, Professora com exercício na Escola Reunida "João Baltazar", Município de Belém, correspondente à gratificação de adicional por tempo de serviço do período de abril a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro de 1966.

Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13568)

DECRETO N. 5.316 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 63.296, em favor de João Cardoso da Cunha.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3735, de 31

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.313 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor do Dr. Aginaldo Alves Dias.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3711, de 18 de outubro de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.893, de 19 de outubro de 1966.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial no valor de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400.), em favor do Dr. Aginaldo Alves Dias, médico com exercício na Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao salário-família de janeiro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua pu-

AVISO

Esclarecemos aos nossos clientes que todas as assinaturas não renovadas até o dia 31 de dezembro corrente, serão automaticamente suspensas a partir do primeiro dia do ano vindouro.

A DIRETORIA

(Até o dia 30.12.66).

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação Administração e Oficinas:

Rua Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAJES
Diretor-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

SEÇÃO DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

ASSINATURAS		PARA PUBLICAÇÕES	
	Cr\$		
Anual	30.000	Página comum — cada	700
Semestral	15.000	centímetro	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		Página de contabilidade	80.000
Anual	40.000	— prego fixo	
Semestral	20.000		
VENDA DE DIÁRIOS			
Número avulso	150		
Número atrasado ao ano	60		

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, para os casos em que o original for entregue em papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e alterações serem sempre ressalvadas por quem de direito as realizações nos casos de erros ou omissões deverão ser justificadas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) horas até às doze e trinta (12,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00) horas, diariamente exceto aos sábados.

— Excetuadas as assinaturas para o interior, que serão sempre anuais, as mesmas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas, serão suspensas pelo prazo de seis meses.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior o impresso, do impresso e número do talão do registro, o qual é o ano que caduca.

— A fim de evitar solução de continuidade do fornecimento das jornas devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de quinze dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acumulados de encargamentos solicitamos aos senhores assinantes, quando a sua publicação, preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitido a favor do Banco de Brasília da IMPRESSA OFICIAL.

— Os complementos de edições dos Órgãos Oficiais e suplementos aos assinantes que os solicitarem.

de outubro de 1963, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.933, de 8 de novembro de 1966.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e três mil duzentos e noventa e seis cruzeiros (Cr\$ 63.296), em favor de João Cardoso da Cunha, Tripulante da Lancha "5 de Outubro", referente à diferença de etapas verificadas no período de 16 de janeiro a 31 de dezembro de 1963, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

(G. — Reg. n. 13569)

DECRETO N. 5.317 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 247.520, em favor de Nazaré Cristo Nascimento Leão.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3210, de 30 de dezembro de 1964, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.473, de 9 de janeiro de 1965,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de duzentos e quarenta e sete mil quinhentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 247.520), em favor de Nazaré Cristo Nascimento Leão, destinado ao pagamento correspondente aos vencimentos e auxílio-funeral, que o extinto Juiz de Direito da Comarca de Breves, Pedro Pascoal Leite, deixou de receber no período de janeiro a março de 1963, por ter falecido em 03.04.63, assim discriminado:

Vencimentos	143.520
Auxílio-Funeral	104.000
Cr\$	247.520

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13570)

DECRETO N. 5.318 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 8.400, em favor de Saturnina Nunes da Costa.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3479, de 19 de novembro de 1963, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.680, de 24.11.65.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial no valor de oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400), em favor de Saturnina Nunes da Costa, servente do Grupo Escolar Descambargador Augusto Olímpio, correspondente ao salário-família alusivo ao exercício de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13562)

DECRETO N. 5.319 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 67.200, em favor de Maria da Conceição da Costa Cruz.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3672, de 29 de agosto de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.684, de 1 de setembro de 1966,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de sessenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 67.200), em favor de Maria da Conceição da Costa Cruz, professora com exercício no Município de Inhangapi, correspondente ao salário-família dos meses de outubro a dezembro de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito especial de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13563)

DECRETO N. 5.320 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1966

Abre crédito especial de Cr\$ 12.000, em favor de José da Gama Chuva.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da Lei n. 3673, de 29 de agosto de 1966, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 20.864, de 1 de setembro de 1966.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), em favor de José da Gama Chuva, professor com exercício na Escola Dr. Dionísio Bentes — Município de Tomé-Açu, correspondente ao salário-família do ano de 1964, que deixou de receber na devida oportunidade.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 9 de dezembro
Dr. JOAO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício

Dr. Alfredo Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças
(G. — Reg. n. 13564)

DECRETO N. 5.321 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que a fixação de níveis para os funcionários sujeitos ao regime de Tempo Integral é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 7.º do Decreto n. 5.059, de 23 de fevereiro de 1966;

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica sujeito ao regime de Tempo Integral estabelecido pela Lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com as vantagens de que trata o artigo 7.º do Decreto 5.059, fixado em 70% (setenta por cento) sobre seus respectivos vencimentos, o economista Alfredo Silva de Moraes Rêgo, Secretário de Estado de Finanças.

Art. 2.º — A gratificação de Tempo Integral estabelecida no artigo anterior deverá ser paga a partir do dia 16 de novembro de 1963, data em que os efeitos do presente Decreto passarão a vigorar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado

do Pará, em 9 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em
exercício
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Secretário de Estado de Finanças

**SECRETARIA DE ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA**
* DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1966

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Francisco Paes Barreto, ocupante efetivo do cargo de Comissário, S.CO-12, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, com os vencimentos de "Sub-Delegado", ex-vi do art. 17, da Lei n. 1.832 de 2.12.1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.748.000 (Um Milhão Setecentos e Quarenta e Oito Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

* Reproduzido por ter saído com incorreções no D. O. n. 20.913 de 23.11.1966, sem responsabilidade da "I. O."

**DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749, Emílio de Oliveira Pantoja, Guarda Marítimo de 2a. classe da Delegacia da Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.104.000 (Um Milhão Cento e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

**DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais o art. 161, item II da mesma Lei 749, Edilson Braga Monteiro, Guarda de Trânsito de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 912.000 (Novecentos e Doze Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(C. — Reg. n. 13210)

**DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item II, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei n. 749, José Martins da Paixão, Guarda de Trânsito de 2a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.104.000 (Um Milhão Cento e Quatro Mil Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo, acrescidos de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de novembro de 1966
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13211)

**DECRETO DE 18 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado retificando o decreto s/n de 30 de setembro de 1966, nos termos da diligência requerida pelo Excmo. Tribunal de Contas, no Ofício n. 630/66 de 7 de novembro de 1966, resolve aposentar de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 138 inciso V, 143, 145, 227 e 162 da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Trajano Pereira de Barros, no cargo de "Inspetor", Nível 10, do Quadro Único, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 2.073.600 (Dois Milhões Setenta e Três Mil e Seiscentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo,

acrescidos de 20% referente ao adicional, 20% por ter 35 anos de serviço público e também 1/3 dos vencimentos, de acordo com o parágrafo único do art. 5.º, da Lei n. 3.203-A de 20.12.1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA
NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13212)

**DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Pereira Corrêa, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Monte Alegre, vago com a exoneração de Francisco Andrade Leão, nomeado para Intendente Federal do mesmo município.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13377)

**DECRETO DE 22 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve exonerar Francisco de Andrade Leão, do cargo de Delegado de Polícia do município de Monte Alegre, visto ter sido nomeado para o cargo de Intendente Federal no mesmo município.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13378)

**DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve exonerar a pedido, Milton Pinheiro Briglia, 1.º Tenente R/R da Aeronáutica, do cargo de Delegado de Polícia do município de Curuçá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13379)

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Fernando Ferreira da Silva, Guarda Marítimo de 2a. classe da Delegacia de Polícia Marítima e Aérea da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de

25 de agosto a 22 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13194)

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a João Batista Lisboa do Rosário, ocupante do cargo de Motorista, Nível 5, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de outubro a 18 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13195)

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Lázaro Monteiro da Silva, Guarda de Trânsito de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de outubro a 6 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13196)

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo de Souza Costa, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 9 de outubro a 7 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13197)

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO
DE 1966**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749

de 24 de dezembro de 1953, a Humberto Henrique da Silva, ocupante do cargo de Fiscal de Trânsito, Nível 6, do Quadro Único, lotado na Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 10.12.1955 a 10.12.1965.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado,
em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13198)

DECRETO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar Manoel de Oliveira Almeida, 3.º Sargento da Polícia Militar do Estado, do cargo de Delegado de Polícia do município de Itupiranga.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Dário Menezes de Oliveira, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, da Capital, Nível 4, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 31 de outubro a 9 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ernesto Frade Palmeira, ocupante do cargo de Chefe de Serviço, Nível 14, do Quadro Único, lotado no Serviço de Registro de Estrangeiros da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 17 de setembro do corrente ano a 14 de janeiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13334)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Leonardo Victor Ataliba, Guarda de Trânsito de 2.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 22 de outubro a 20 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13335)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Orlando da Silva Dias, ocupante do cargo de Investigador, Nível 3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 20 de outubro a 18 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13336)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Otávio do Carmo Ferreira, Guarda Civil de 3.ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 9 de novembro a 23 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13337)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Paulo José Teixeira de Carvalho, ocupante do cargo de Comissário, Símbolo-CC-12, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 45 dias de licença para tratamento de saúde,

a contar de 8 de novembro a 22 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13338)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Odilon Gonçalves de Oliveira, Guarda Civil de 3.ª Classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 130 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 30 de outubro do corrente ano a 27 de abril do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13339)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Braga Rodrigues, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia do Interior, Nível 1, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro do corrente ano a 23 de fevereiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13340)

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar a pedido, Osvaldo Marques de França, do cargo de Comissário de Polícia da Localidade Vila de Camará, no município de Cachoeira do Arari.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13381)

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve nomear José Farias Lima, 1.º Tenente R/R da Aeronáutica, para exercer o cargo

de Delegado de Polícia do município de Curugá que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13382)

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar José Farias Lima, 1.º Tenente R/R da Aeronáutica, do cargo de Delegado de Polícia do município de Magalhães Barata.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13383)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Afonso Esteves Duarte, ocupante do cargo de Escrivão-Chefe, Nível 7, do Quadro Único, lotado na Delegacia de Polícia Marítima e Aérea, 90 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 14 de novembro do corrente ano a 11 de fevereiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13403)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Anselmo Alves de Oliveira, Guarda Civil de 3.ª classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 40 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 7 de julho a 15 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13404)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Benito Campos, Guarda de Trânsito de 2.ª classe da Delegacia

Estadual de Trânsito, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro a 25 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.
Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13405)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Euclides Francisco Martins, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 60 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 13 de novembro do corrente ano a 11 de janeiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13407)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Elvira Rabelo Mendes de Oliveira, ocupante do cargo de Bibliotecária-Arquivista, Nível 5, do Quadro Único, lotado no Instituto "Renato Chaves", 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 12 de novembro a 9 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13406)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Ismael Alves Teixeira, Guarda de Trânsito de 3a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 20 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 10 a 29 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13409)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a João Ferreira Paiva, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 de novembro do corrente ano a 12 de janeiro do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13410)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a Magno Fernandes de Macêdo, Guarda Civil de 2a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, 60 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 18 de outubro a 14 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13411)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, a José Barriga Guimarães, Guarda de Trânsito, de 1a. classe da Delegacia Estadual de Trânsito, 160 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 15 de outubro do corrente ano a 12 de abril do ano de 1967.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13413)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias, Olavó Marques Viana, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do

Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
exercício
(G. — Reg. n. 13414)

DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve equiparar, aos funcionários públicos do Estado, de acordo com o art. 120, parte final da Constituição Estadual, para os efeitos de aposentadoria, estabilidade, disponibilidade, licença e férias Raimundo Soares da Silva, Guarda Civil de 3a. classe da Guarda Civil do Estado do Pará, da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1966.

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
exercício
(G. — Reg. n. 13415)

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado :

resolve nomear Raimundo Pereira da Costa, para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia de Juruty, vago com a exoneração de José Assunção Afilhado, 2.º Sargento da Polícia Militar do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
exercício
(G. — Reg. n. 13457)

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar José Assunção Afilhado, 2.º Sargento da Polícia Militar do Estado, do cargo de Delegado de Polícia do município de Juruty.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13458)

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve nomear Nazário Elias da Silva, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município

de Almerim, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13459)

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar a pedido, Pedro Ferreira da Silva, Sub-Inspector da Guarda Civil do Estado do Pará, do cargo em comissão de Delegado de Polícia do município de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13460)

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, Elias Jorge, do cargo de Delegado de Polícia do município de São Francisco do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13461)

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve exonerar Levindo Pinto Cotta, do cargo de Comissário de Polícia da sede do município de Senador José Porfírio.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13462)

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve nomear Levindo Pinto Cotta, para exercer o cargo de Delegado de Polícia do município de Senador José Porfírio, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de dezembro de 1966.

Dr. JOÃO RENATO FRANCO

Governador do Estado, em
exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 13463)

DECRETO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1966

O Governador do Estado : resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item II, da Lei

n. 749 de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138 inciso V, 143, 145 e 227 da mesma Lei 749 Demétrio Gouvêa Pimentel Belezza, no cargo de "Investigador", Nível 3, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 1.094.400 (Hum Milhão Noventa e Quatro Mil e Quatrocentos Cruzeiros), correspondentes aos vencimentos integrais do cargo,

acrescidos de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, já incluído 1/3 dos vencimentos, de acôrdo com o parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 3.203-A de 20 de dezembro de 1964.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de dezembro de 1966.
Dr. JOÃO RENATO FRANCO
Governador do Estado, em exercício
Ten. Cel. José Magalhães
Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. — Reg n. 13501)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

C Ó P I A

Governo do Estado do Pará
SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR
E JUSTIÇA

PRESÍDIO SÃO JOSÉ
CONSELHO PENITENCIÁRIO
REGIMENTO INTERNO

O Conselho Penitenciário do Estado do Pará resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da Organização do Conselho

Artigo 1.º — O Conselho Penitenciário com sede nesta cidade de Belém e jurisdição em todo o território do Estado do Pará — compõe-se do Procurador Regional da República, do Procurador Geral do Estado e de mais cinco cidadãos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo, escolhidos três (3), dentre juristas em atividades forenses e dois (2), entre clínicos profissionais, sendo um psiquiatra.

Parágrafo I — O Presidente será escolhido pelo chefe do Poder Executivo, entre os membros do Conselho, cabendo a sua substituição em caso de falta ou impedimento, ao de nomeação mais antiga ou ao mais idoso entre os que tiverem sido empossados na mesma data.

Parágrafo II — O cargo de Secretário do Conselho será exercido pelo diretor ou administrador do estabelecimento civil para homens.

Artigo 2.º — Cada Conselheiro se obrigará, no ato de posse, por compromisso formal, a bem desempenhar os deveres inerentes à função, cumprindo e fazendo cumprir o presente regimento.

Parágrafo I — O compromisso será prestado perante o Conselho, reunido com qualquer número de membros.

Parágrafo II — Do compromisso, lavrará o secretário, em livro especial, um termo que será assinado por quem o prestar, por quem o receber e por todos os Conselheiros presentes.

Art. 3.º — As gratificações "pró-labore" serão fixadas em lei.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Conselho

Art. 4.º — São atribuições do Conselho Penitenciário:

I — Verificar a conveniência da concessão de livramento condicional e indulto, ou graça, a requerimento do prêso, do cônjuge ou de parente em linha reta, ou em virtude de representação do diretor do

estabelecimento, ou ainda, por iniciativa do Conselho.

II — Verificar as condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento condicional, discutir e votar o parecer de um de seus membros, designado para relatar.

III — Encaminhar por intermédio da Secretaria os processos devidamente instruídos e acompanhados do parecer, ao Juiz das execuções penais.

IV — Realizar solenemente a cerimônia do livramento condicional, observando o prescrito no Artigo 723 — ns. I, II e III, parágrafo 1.º e 2.º, do Código de Processo Penal.

V — Orientar e fiscalizar os Patronatos Oficiais cu entidades semelhantes e tomar iniciativas para organizá-los.

VI — Visitar, pelo menos, uma vez por mês, estabelecimentos penais, observando a boa execução do regime legal e representando às autoridades competentes sempre que entender conveniente qualquer providência.

VII — Representar ao Juiz para efeito de revogar-se o livramento condicional, nas hipóteses do parágrafo único dos artigos 725, 726 e 727 do Código de Processo Penal.

VIII — Por maioria absoluta de seus membros, tomar iniciativa nos processos de graça e remetê-los ao Ministério da Justiça depois de opinar sobre o mérito, nos termos dos Artigos 734 a 736 do Código de Processo Penal.

IX — Nos casos de anistia, após transitar em julgado a sentença condenatória, requerer ao Juiz por livre iniciativa que declare extinta a pena (art. 724 do Código de Processo Penal).

X — Apreciar, aprovar e apresentar, por seu Presidente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça relatório dos trabalhos efetuados.

XI — Verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos condenados localizados em colônias e serviços externos, providenciando como julgar conveniente.

XII — Exercer, em geral, as atribuições que lhe forem conferidas em lei.

XIII — Convocar sessões extraordinárias por maioria de seus membros.

XIV — Elaborar e apresentar a proposta móvel do orçamento.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente

Artigo 5.º — Compete ao Presidente do Conselho:

I — Convocar as sessões especiais e extraordinárias.

II — Presidir e dirigir os trabalhos.

III — Resolver as questões suscitadas e apurar as votações.

IV — Requisitar as diligências necessárias, inclusive autos de processo, bem como cumprir as resoluções do Conselho.

V — Distribuir os processos.

VI — Intervir nos julgamentos usando também o voto de qualidade.

VII — Dar posse aos membros do Conselho.

VIII — Expedir portarias para execução e resoluções do Conselho.

IX — Corresponder-se com as autoridades sobre assuntos do Conselho e em nome deste.

X — Cumprir e fazer cumprir o presente regimento interno.

XI — Fazer a prestação anual de contas do Conselho assinando livros e documentos.

XII — Encaminhar ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, a proposta orçamentária aprovada pelo Conselho.

XIII — Designar o Conselheiro relator do orçamento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da Ordem de Serviço

Artigo 6.º) — Os processos serão registrados no Protocolo da Secretaria do Conselho no mesmo dia ao recebimento ou no dia imediato.

Art. 7.º) — Preparados os autos serão remetidos imediatamente ao Presidente, para designação ao Relator, na primeira sessão.

Art. 8.º) — Os processos serão distribuídos na ordem em que houverem sido apresentados obedecendo a antiguidade dos Conselheiros.

Artigo 9.º) — No caso de impedimento do Conselheiro, o Presidente fará nova distribuição.

Artigo 10.º) — Distribuídos os autos, subirão à conclusão de relator.

Art. 11.º) — Compete ao relator:

a) requisitar os autos originais, se julgar necessário;

b) ordenar diligências e juntada de peças que considerar necessárias, quando verificar que o processo não está devidamente instruído.

CAPÍTULO II

Das Sessões

Artigo 12.) — As sessões do Conselho realizar-se-ão, ordinariamente aos sábados.

Art. 13) — Além das sessões ordinárias, o Conselho realizará sessões especiais e extraordinárias, mediante prévia convocação.

Parágrafo I — As sessões ordinárias começarão às 8 horas.

Art. 14.) — As sessões e votações serão públicas, salvo quando o Conselho resolver ao contrário, por maioria absoluta de seus membros.

Artigo 15.) — O Conselho funcionará com a presença de, pelo menos, quatro Conselheiros, inclusive o Presidente.

Art. 16.) — Nas sessões do Conselho, observar-se-á a seguinte ordem:

1 — Verificação de número de Conselheiros presentes.

2 — Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior.

3 — Expediente, indicação e propostas.

4 — Discussão e votação dos pareceres, na ordem da distribuição dos processos, contada da data do preparo na Secretaria.

Parágrafo único. — A requerimento de qualquer conselheiro, por motivos relevantes, será concedida preferência.

Art. 17.) — Anunciado pelo Presidente o processo que vai ser discutido e julgado, será dada a palavra ao relator, que fará a leitura do parecer.

Artigo 18.) — Feita a leitura do parecer, o Presidente colgará em discussão e votação.

Artigo 19.) — Cada Conselheiro poderá falar duas vezes.

Parágrafo Único. — Após a votação, o Conselheiro poderá justificar o seu voto.

Artigo 20) — As questões preliminares ou prejudiciais serão discutidas e julgadas antes do mérito.

Parágrafo Único — Se fôr o caso, poder-se-á converter o julgamento em diligência.

Artigo 21.) — Rejeitada a preliminar ou prejudicial, julgar-se-á o mérito.

Artigo 22.) — Qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos, devendo, entretanto, devolvê-los até a primeira sessão seguinte, sob pena de ser efetuada a cobrança pelos meios legais.

Parágrafo Único — O pedido de vista, formulado por um Conselheiro, sustará o julgamento.

Art. 23.) — Concluído o debate oral, votarão o relator e os demais Conselheiros.

Art. 24.) — Dando-se empate, o Presidente exercerá o voto de qualidade.

Artigo 25.) — O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de vista, prosseguirá na primeira reunião com preferência de julgamento.

Art. 26) — Quando ao reiniciar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos e tomados os votos dos demais Conselheiros.

Parágrafo I — No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Conselheiro que não haja assistido à leitura do parecer.

Parágrafo II — O substituto, por vaga, ou outro motivo, do Conselheiro que já tiver votado, não poderá participar do julgamento.

Artigo 27.) — Encerrados o julgamento e a votação, o Presidente preferirá a decisão que será subscrita com os demais membros do Conselho, declarando-se, em seguida às suas assinaturas, a qualidade do relator, cu voto vencido se houver.

CAPÍTULO III

Das Atas

Artigo 28.) — As atas das sessões do Conselho serão lavradas em livro próprio e nelas se reunirá com clareza tudo quanto se haja passado na sessão, devendo constar:

1 — O dia, o mês, a hora e o ano, da abertura da sessão.

2 — O nome do Presidente.

3 — Os nomes dos Conselheiros que se reuniram.

4 — Sumária notícia dos assuntos tratados e suas resoluções, mencionando a natureza dos processos e requerimentos apresentados na sessão, os nomes dos suplicantes, os pareceres e as decisões tomadas.

Parágrafo I — Lida no começo de cada sessão, a ata anterior será encerrada com as observações que se fizerem e que foram aprovadas pelo Conselho com a assinatura do Presidente e dos demais membros.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das Licenças, Comissões, Substituições ou Impedimentos em Geral

Artigo 29.) — As licenças por tempo não inferior a três meses poderão ser concedidas pelo Presidente, ouvido o Conselho.

Parágrafo Único — Quando o pedido de licença ultrapassar aquele tempo, a autoridade competente será o Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Artigo 30.) — O Presidente e os demais membros do Conselho terão, preferência, poderão ser comissionados pelo Governo do Estado para comparecer a qualquer Congresso, reunião, Conferência e, de um modo geral, a qualquer Assembléia que se reunir, dentro ou fora do Estado e do País, com fins técnico, cultural referente à criminologia, ciência

penitenciária e outros ramos genéricos e especialmente correlatos com a função que exercem.

Artigo 31.) — O não comparecimento do Conselheiro a três sessões sucessivas, sem motivo justificado, será comunicado ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, para os fins de direito.

Parágrafo I — Os membros natos nos impedimentos ou na ausência a três (3) sessões sucessivas, por doença, viagem, comissão ou outro qualquer impedimento, serão substituídos na forma da lei.

Parágrafo II — O motivo alegado estará sujeito à apreciação do Conselho.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 32.) — Do recesso:

No mês de Julho o Conselho entrará em recesso.

O Conselho Penitenciário, por intermédio do Presidente e demais membros, esforçar-se-á no sentido de conseguir dos poderes públicos e das entidades particulares, principalmente técnicos, o apoio integral e auxílios indispensáveis à organização técnica de estabelecimentos penais do Estado.

O presente regimento somente poderá ser alterado por deliberação de maioria dos seus membros e aprovada pelo Poder Executivo.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho com aplicação de leis subsidiárias.

Sala das sessões do Conselho Penitenciário do Estado, em Belém, 20 de agosto de 1966.

(aa) ANTONIO GONÇALVES BASTOS, Presidente.

OPHIR JOSÉ NOVAES COUTINHO.

CLÓVIS OLINTO DE BASTOS MEIRA.

DEMOCRITO NORONHA.

PAULO MEIRA.

PAULO CEZAR DE OLIVEIRA.

PEDRO VALINOTO.

(G. — Reg. n. 13557)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO para 1966, no Estado do Pará, Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, brasileiro, casado, advogado, Secretário de Estado de Educação e Cultura, domiciliado e residente nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará e o Diretor da Fundação Educacional Catete Pinheiro, José da Silva Chuya, brasileiro, casado, professor, residente à Av. Gentil Bitencourt n. 2131, celebram o presente convênio para aplicação dos recursos do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará, no que tange à dotação 4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio Particular.

Térmo de convênio que entre si fazem o Executor do Plano Nacional de Educação para 1966 no Estado do Pará, e o Diretor da Fundação Educacional Catete Pinheiro para aplicação do disposto na Resolução n. 27/66 do Conselho Estadual de Educação, face ao convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, representado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura no que tange à manutenção e desenvolvimento do Ensino Médio Particular.

O Executor do Plano Nacional de Educação

da à Av. Gentil Bitencourt n. 1822, nesta capital, de acordo com as cláusulas e condições que abaixo declaram:

Cláusula Primeira: — O Executor do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará, entregará à Fundação Educacional Catete Pinheiro através de seu Diretor já mencionado, a importância de Cr\$ 23.400.000 (vinte e três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) para os fins específicos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio Particular naquela unidade educacional, situada à Av. Gentil Bitencourt n. 1822.

Cláusula Segunda: — O pagamento da importância mencionada na cláusula anterior será feito do seguinte modo:

1 — Primeira quota: 40% no valor de Cr\$ 9.360.000 (nove milhões trezentos e sessenta mil cruzeiros) no ato da assinatura do presente convênio.

2 — Segunda quota: 40% no valor de Cr\$ 9.360.000 (nove milhões trezentos e sessenta mil cruzeiros) após a liberação da 2a. parcela do convênio assinado entre o Governo do Estado do Pará, representado pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e o Ministério da Educação e Cultura e a prestação de contas da 1a. quota recebida.

3 — Terceira quota: 20% no valor de Cr\$ 4.680.000 (quatro milhões seiscentos e oitenta mil cruzeiros) após a liberação da 3a. parcela do convênio citado no item anterior e a prestação de contas da 2a. quota recebida.

Cláusula Terceira: — A entidade beneficiada, no caso, a Fundação Educacional Catete Pinheiro tem o prazo de 30 dias após o recebimento da 3a. quota para comprovar, por meio idôneo, o

emprego dos recursos recebidos.

Cláusula Quarta: — O Diretor da Fundação Educacional Catete Pinheiro fica responsável pela aplicação dos recursos de que trata este convênio, podendo a qualquer tempo, ser denunciado o presente convênio pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará, face à constatação de qualquer irregularidade na aplicação da importância correspondente a este. Compete ainda à Fundação Educacional Catete Pinheiro a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, multas e outros encargos, ainda que das Leis Sociais, oriundas do presente convênio.

Cláusula Quinta: — O Diretor da Fundação Educacional Catete Pinheiro obriga-se a comprovar o emprego da importância recebida de acordo com as cláusulas deste, sob pena de infringir os direitos reservados pelo Executor do Plano Nacional de Educação para 1966, no Estado do Pará.

Cláusula Sexta: — A importância de que trata o presente convênio constitui destaque da verba do Plano Nacional de Educação para 1966 em depósito no Banco do Brasil S. A. Agência de Belém, da dotação 4. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Médio Particular.

Cláusula Sétima: — Será suspenso o auxílio financeiro previsto neste convênio na hipótese de a Fundação Educacional Catete Pinheiro não aplicá-lo de acordo com as condições neste estabelecidas.

Belém, 25 de outubro de 1966.

(aa) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, executor do Plano Nacional de Educação para 1966; José da Silva Chuya, diretor da Fundação

Educacional Catete Pinheiro. Testemunhas — Maria José Melo Figueiredo e Inez Trindade da Silva.

(G. — Reg. n. 12418 — Dia 13.12.66)

Contrato Particular de Locação entre partes como locador Olavo Duarte e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe.

Pelo presente instrumento particular, de locação Olavo Duarte e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, situado no Povoado Quilômetro 50, no Município de Curuçá mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da escola pública do supra-citado Povoado.

Cláusula Segunda — O prazo de locação é de um ano a começar no dia... 1.1.66 e a terminar no dia 31.12.1966.

Cláusula Terceira — O valor da locação é de Cr\$ 60.000, pagos em parcelas mensais de Cr\$ 5.000.

Cláusula Quarta — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Cláusula Quinta — As despesas decorrentes das taxas cobradas pelo fornecimento de água e luz e o imposto predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

Cláusula Sexta — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim

da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

Cláusula Sétima — A falta de cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar a outra, a título de multa contratual, a quantia de Cr\$. 100.000 (cem mil cruzeiros), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de julho de 1966.

(aa) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Olavo Duarte, Irene Galvão dos Santos e Antonio da Cunha Santos.

Cartório Condurú

Reconheço as assinaturas de Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Olavo Duarte, Irene Galvão dos Santos e Antonio da Cunha Santos.

Belém, 7 de novembro de 1966. Em testemunho HM da verdade. — (a) Hermano Pinheiro

Contrato Particular de Locação entre partes como locadora Lillio Pereira de Miranda e como locatária a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, como abaixo melhor se expõe:

Pelo presente instrumento particular, de locação, Lillio Pereira de Miranda e a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, através de seu

titular, tem justo e contratado entregar o primeiro à segunda, em locação, o prédio de sua propriedade, situado no Povoado Pacamorema, no Município de Curuçá mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — O prédio ora locado, destina-se ao funcionamento da escola pública estadual do supra-citado Povoado.

Cláusula Segunda — O prazo de locação é de um ano a começar no dia 1.1.66 e a terminar no dia 31.12.1966.

Cláusula Terceira — O valor da locação é de Cr\$ 60.000, pagos em parcelas mensais de Cr\$ 5.000.

Cláusula Quarta — O local para pagamento será a Divisão de Finanças do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

Cláusula Quinta — As despesas decorrentes das taxas cobradas pelo fornecimento de água e luz e o imposto predial que recair sobre o imóvel, bem como qualquer outra exigência das autoridades municipais e sanitárias durante a vigência deste Contrato, são de responsabilidade exclusiva do locador e independente de qualquer indenização.

Cláusula Sexta — A locatária se obriga a entregar o imóvel no fim da locação, nas mesmas condições em que o recebeu.

Cláusula Sétima — A falta de cumprimento de

quaisquer das cláusulas do presente contrato, implica na sua imediata rescisão, independente de qualquer interpelação judicial ou extra-judicial, ficando a parte infratora obrigada a pagar a outra, a título de multa contratual, a quantia de Cr\$. 100.000 (cem mil cruzeiros), e mais as despesas processuais e honorários do advogado daquele que tiver de defender a integridade.

E por estarem justas e contratadas, indicam o foro desta Comarca de Belém para decidir as questões resultantes deste contrato e assinam o presente documento, juntamente com duas testemunhas idôneas, em cinco (5) vias de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de julho de 1966.

(aa) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Lillio Pereira de Miranda, Zasmulia Miranda da Silva e Antonio da Cunha Santos.

Cartório Diniz

Reconheço as firmas supra de Acy de Jesus Neves de Barros Pereira, Lillio Pereira de Miranda, Zasmulia Miranda da Silva e Antonio da Cunha Santos.

Belém, 11 de novembro de 1966. Em testemunho JVMC da verdade. — (a) — Jacyntho Vasconcellos Moreira de Castro, tabelião vitalício.

(G. — Reg. n. 12679 — Dia 13.12.66)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N. 620 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1966

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública

ca, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SÉGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960.

RESOLVE:

Designar um (1) Guarda Civil de 1.ª classe e cinco (5) guardas civis de 3.ª classe, para prestação de serviço de policiamento no dia 3 (hoje) às 19.000 horas no Ginásio do Clube do Remo, durante os jogos de Futebol de Salão, que ali se vão realizar.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12490)

PORTARIA N. 621 —
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA —

José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960.

RESOLVE:

Designar o Escrivão Theobaldo Martins de Lima, para sem ônus para o Estado, seguirem até o município de Acará, a fim de organizar o Cartório da Delegacia de Polícia, dentro do prazo de três (3) dias.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12489)

PORTARIA N. 622 —
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA —

José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao Escrivão Arnaldo Ferreira Magalhães, lotado no Instituto "Renato Chaves", a contar do dia 4 do corrente a 4 de dezembro próximo vindouro.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12488)

PORTARIA N. 623 —
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA —

José Magalhães, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960.

RESOLVE:

Suspender pelo espaço de trinta (30) dias, com perda de vencimentos e sem prejuízo do serviço, de acordo com o art. 181, inciso II, combinado com o art. 184, § 2.º, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o Escrivão Francisco Ferreira Borges por falta grave cometida em serviço, no 9.º Distrito Policial (Pedreira), conforme ficou apurado na sindicância instaurada por ordem desta Chefia de Polícia, na Delegacia de Economia Popular, sob a presidência do senhor Cândido Vasconcelos de França Messias, titular da quebra Especializada.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12487)

PORTARIA N. 624 —
DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1966

Ten. Cel. QEMA —

José Magalhães, Secretário de Estado

de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 131, item VIII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 2998, de 5 de janeiro de 1960.

RESOLVE:

Designar uma comissão composta dos senhores Cândido Vasconcelos de França Messias, Leônidas Gonzaga de Alcântara e Sebastião Gomes Rodrigues, respectivamente De-

legado de Economia Popular, Comissário e Escrivão, para sob a presidência do primeiro instaurar Inquérito Administrativo contra o Investigador Ezequiel Gadelha Profeta, lotado naquela Delegacia, por faltas cometidas no exercício da função, na Estrada Nova.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Ten. Cel. QEMA — José Magalhães

Secretário de Estado de Segurança Pública
(G. — Reg. n. 12486)

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

Conselho Administrativo
RESOLUÇÃO N. 25 — DE 9
DE DEZEMBRO DE 1966

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, letra j), da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1966, e,

Levando-se em conta o impulso processado neste exercício em favor de numerosos grupos de associados, trouxe ao Conselho Administrativo a necessidade de maior número de reuniões para solucionar os problemas pertinentes a esta entidade previdenciária.

Considerando a deliberação

do Conselho Administrativo tomada em sua reunião de 5 de dezembro corrente,

RESOLVE:

Art. 1.º) — Fica aberto o crédito suplementar de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000) para reforço da verba 531 — Pessoal — 531.24 — Subsídios do Conselho Administrativo.

Art. 2.º) — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Órgão Oficial do Estado.

Belém, 9 de dezembro de 1966.

Alfredo Silva Moraes Rêgo
Presidente

(Reg. n. 2849 — Dia 13/12/66)

ANÚNCIOS

PEDRO CARNEIRO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Assembléia Geral Extraordinária

— CONVOCAÇÃO —

Ficam convocados os acionistas de PEDRO CARNEIRO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO para uma Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 20 de Dezembro, às 10 horas, na sede social, à travessa Campos Sales, número 63, 11.º andar, para apreciação da seguinte pauta:

- Aumento do capital social;
- Alteração dos Estatutos Sociais;
- O que ocorrer.

Belém, 8 de Dezembro de 1966.

(aa) Pedro Carneiro de Moraes e Silva
Irapuan de Pinho Salles Filho

(Reg. n. 2846 — Dias — 13, 14 e 17.12.66).

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ

Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Associação Comercial do Pará, em segunda (2a.) convocação, para, na forma dos Estatutos Sociais vigentes apreciar a proposta da Diretoria no sentido da reforma dos mesmos Estatutos na parte referente ao exercício do direito de voto, dos associados, nas Assembléias Gerais.

Aos 31 dias do mês de outubro de 1966, às dezessete (17) horas, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, esquina da rua Santo Antônio, presentes doze (12) associados devidamente registrados e que assinaram o livro de presenças, reuniram, em segunda convocação, com o objetivo de apreciar, discutir e votar a proposta da Diretoria, lida pelo Presidente da Assembléia Geral Sr. Antônio Barbosa Ferreira Vidigal, concernente à emenda para incorporação de parágrafos sob ns. 4o, 5o, e 6o, ao artigo 25, dos Estatutos, com o seguinte teor: "Parágrafo 4o. — As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias poderão comparecer, oferecendo proposições, discutindo e votando, os sócios quites, em pleno gozo de seus direitos estatutários. Parágrafo 5o. — O voto será exercido pessoalmente pelo titular da firma individual ou pelo representante legal de pessoa jurídica, ou ainda, em ambos os casos, por mandatário especial, devendo este ser também sócio quite da Associação Comercial do Pará, no pleno gozo dos seus direitos estatutários. O mandato poderá ser individual ou coletivo, por instrumento público ou particular, revestido das formalidades legais, devendo conter expressamente, em seu texto, a manifestação clara e precisa do voto do mandante, da qual o mandatário não poderá afastar-se. Parágrafo 6o. — O disposto no parágrafo imediatamente anterior do presente artigo só não se aplicará no exercício do mandato nas eleições desta Associação, que continuará regido pelo parágrafo 2o. do artigo 66 destes Estatutos. Efetuada a leitura, o Sr. Presidente convidou os

Senhores Manuel Rocha, da firma associada "Cruz Ferreira & Cia", e Afrânio Costa, da associada "União Comercial do Pará", para primeiro e segundo Secretários, respectivamente, ficando, dessa forma, constituída a mesa, não dependendo de "quorum" por se tratar de segunda (2a.) convocação, conforme estabelece o art. 26, parágrafo 2o. Declarou aberta a sessão e deu início aos trabalhos, solicitando ao Senhor primeiro Secretário que fizesse, para os presentes, a leitura do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 28 de outubro de 1966, com o seguinte teor: Associação Comercial do Pará — Assembléia Geral Extraordinária — 2a. Convocação — Na conformidade dos Estatutos Sociais, convoco os sócios quites da Associação Comercial do Pará, no pleno gozo de seus direitos estatutários, para em Assembléia Geral Extraordinária, em segunda convocação a realizar-se no dia trinta e um (31) de outubro corrente, às dezessete (17) horas, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, esquina da rua Santo Antônio, nesta cidade de Belém do Pará, tomarem conhecimento, discutirem e deliberarem sobre a proposta da Diretoria desta Associação, no sentido de reformar os Estatutos sociais na parte referente ao exercício do direito ao voto dos sócios nas Assembléias Gerais. Comunico aos associados que a exposição de justificativa da Diretoria e a emenda estatutária, pela mesma proposta, ficam, desde já, na Secretaria desta Associação, às horas do expediente, para serem examinadas pelos sócios, que assim o quiserem. Belém, 26 de outubro de 1966. (aa) Antônio Barbosa Ferreira Vidigal — Presidente da Assembléia Geral. Idêntico Edital foi publicado em 28/10/1966, na "Folha do Norte" em 29.10.1966, na "A Província do Pará" e, em 31.10.1966, em "O Liberal". Preliminarmente, o associado, Sr. Idalvo Pragana Toscano, com a palavra, declarando não ser absolutamente contrário à proposição da Diretoria que estava sendo submetida à apre-

ciação da Assembléia, pediu vênia para aventar que a Associação poderia chegar a resultado analogo ou muito aproximado, por forma mais simples, se tivesse adotado o critério que sempre constituiu sua opinião, quando no exercício de suas funções na Diretoria, e que seria o da convocação de uma Assembléia Geral Extraordinária com o fim específico de dar atribuições e amplos poderes à Comissão Construtora do Adifício da Associação, com competência e capacidade para inclusive promover operações bancárias e determinadas alienações dentro, é claro, dos limites circunscritos às obras da mencionada construção, cujas contas e resultados ficariam sujeitos ao "referendum" de outra Assembléia Geral, para a competente aprovação. A Presidência, por não se enquadrar o assunto na ordem do dia da reunião acolheu a exposição do Sr. Toscano, quem tem sido um elemento de grandes serviços prestados à Entidade, nas várias direções de que tem participado, como mera colaboração, permitindo que, sem caráter de liberativo, se pronunciassem sobre o mesmo os presentes. A respeito, manifestaram-se o Sr. Antônio Martins Junior, Presidente da Associação, o Sr. Afonso Gadelha Simas, o Sr. Antônio Alves Velho e o Sr. Afrânio Costa, louvando a idéia do Sr. Toscano, porém, não a tomando, por intempestiva, em consideração, de vez que a Assembléia foi convocada para apreciar a proposta da Diretoria que chega a idênticos resultados. Todos, tendo à frente o Sr. Presidente, ressaltaram a magnífica colaboração do Sr. Toscano. Em prosseguimento dos trabalhos, o Sr. Presidente solicitou ao Sr. 2o. Secretário fizesse a leitura, compassada e em voz alta, da exposição justificativa e da emenda estatutária apresentadas pela Diretoria, documentos esses que estiveram à disposição dos associados na Secretaria da Entidade, conforme se fez constar no Edital de Convocação já lido. Tais documentos ficam fazendo parte integrante da presente ata. Submeteu o Sr. Presidente à discussão a exposi-

ção justificativa da Diretoria, sobre a qual se manifestaram alguns dos presentes e, posta em votação, foi unanimemente aprovada. No tocante à emenda estatutária n. 1, que propõe a adoção de parágrafos sob números 4o, 5o, e 6o, ao artigo 25, dos Estatutos, pôs o Sr. Presidente, em discussão, cada um de per si, verificando-se ter sido aprovado e votado, unanimemente, o parágrafo 4o, que determina: "As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias poderão comparecer, oferecendo proposições discutindo e votando, os sócios quites, no pleno gozo de seus direitos estatutários". Em seguida, o parágrafo 5o, que foi discutido, tendo, quando votado, obtido votação unânime, com o texto da emenda: "O voto será exercido pessoalmente pelo titular de firma individual ou pelo representante legal de pessoa jurídica associada, ou ainda, em ambos os casos, por mandatário especial, devendo este ser também sócio quite da Associação Comercial do Pará, no pleno gozo de seus direitos estatutários. O mandato poderá ser individual ou coletivo, por instrumento público ou particular, revestido das formalidades legais, devendo conter, expressamente, em seu texto, a manifestação clara e precisa do voto do mandante, da qual, ao votar, o mandatário não poderá afastar-se". Na discussão deste parágrafo, o associado Idalvo Pragana Toscano, apresentou um aditivo, a fim de que, em se tratando de voto por procuração, à semelhança ao que é estabelecido nestes Estatutos, no parágrafo 2o. do Art. 66, das eleições, se determine o princípio de que: o instrumento de mandato para o voto seja registrado na Secretaria da Associação até vinte e quatro horas antes da Assembléia Geral, sob pena de não poder produzir efeito. Em se tratando de parágrafo em discussão, e não havendo nenhuma razão para impugnação, o Sr. Presidente pôs em discussão o mencionado aditivo sobre o qual não houve qualquer manifestação em contrário. c. posto em votação, foi unanimemente aprovado, passando

a constituir parte integrante do parágrafo 5o., com a seguinte redação: "O instrumento do mandato previsto neste parágrafo deverá ser registrado na Secretaria da Associação, até vinte e quatro horas antes, sob pena de não poder produzir efeito". E finalmente, foi discutido e votado o parágrafo 6o. que foi também aprovado por unanimidade, com os seguintes dizeres: "Parágrafo 6o. — O disposto no parágrafo imediatamente anterior do presente artigo só não se aplicará no exercício de mandato nas eleições desta Associação, que continuará regido pelo parágrafo 2o. do artigo 55 destes Estatutos. Nestas condições, o Senhor Presidente proclamou aprovados, passando a constituir parte integrante dos Estatutos, por unanimidade os parágrafos 4o., 5o. e 6o. do artigo 25, dos Estatutos, e como apresentados emenda n.º 1, sendo 5o. parágrafo com o aditivo, antes referido. E, nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu aos presentes (Reg. n. 2250 — Dia 13/12/66)

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA)

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 1966.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dez horas, na sede social da COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA), sito à rua do Arsenal, número cento e trinta e oito, nesta Capital, reuniram-se em primeira convocação, em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas desta Companhia, prévia e regularmente convocados para este fim, através de Editais publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no jornal "A Província do Pará", nos dias três, quatro, cinco e seis do corrente mês. Verificou-se o comparecimento de número legal, pelo que assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Raimundo Rodrigues da Cunha Filho, também Diretor-Tesoureiro da Companhia que, na conformidade do artigo cinquenta e dois dos Estatutos convidou o acionista LAURINDO GONÇALVES AMORIM para servir de Secretário, ficando, assim, constituída a mesa. Declarando instalada a Assembléia e iniciados os trabalhos o Sr. Presidente determinou que o Sr. Secretário procedesse à leitura do Edital de Convocação, o que foi feito, sendo a seguir transcrito o inteiro teor do mesmo: "COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM (CATA) — Assembléia Geral Extraordinária — 1a. Convocação. Pelo presente ficam convidados os Senhores Acionistas desta Companhia para, em Assembléia Geral Extraordinária, a ter lugar no próximo dia doze de dezembro de 1966, às dez horas, em sua sede social, à rua do Arsenal, número 138, para o fim de deliberarem sobre o seguinte: a) Homologação do Aumento de Capital Social, autorizado na As-

pela colaboração oferecida com as suas presenças a tão longa reunião e pelo concurso que prestaram, referindo, em especial, ao subsídio trazido à Assembléia, pelo associado, Sr. Idalvo Pragana Toscano, principalmente com respeito ao aditivo, de que foi autor e proponente e que de certo irá contribuir significativamente para facilidade da votação nas Assembléias Gerais Extraordinárias da Associação. Agradeceu, outrossim, os bons serviços prestados pelos Senhores Primeiro e Segundo Secretários, que permitiram decorrerem os trabalhos, na melhor ordem. E, às 18,30 esgotada a matéria da pauta, foi encerrada a reunião, mandando o Sr. Presidente fosse lavrada por mim. Primeiro Secretário, a presente ata que vai assinada pelos membros da mesa.

(aa) ANTONIO BARBOSA FERREIRA VIDIGAL, Presidente — MANUEL ROCHA, 1o. Secretário — AFRÂNIO COSTA, 2o. Secretário.

sembléia Geral Extraordinária de 13 de outubro de 1966; b) Reforma dos Estatutos; c) O que ocorrer. Belém, 2 de dezembro de 1966. (a) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Diretor-Tesoureiro". A seguir o Sr. Presidente declarou à Assembléia que o aumento de Capital autorizado na Assembléia Geral Extraordinária de 13 de outubro de 1966, no valor de trezentos e cinquenta e dois milhões e quinhentos mil cruzeiros — Cr\$ 352.500.000 com a emissão de mais 352.500 Ações sendo: trezentas e vinte e duas mil Ordinárias (322.000) e trinta mil e quinhentas Preferenciais (30.500) da série "A", foi totalmente subscrito, pedindo ao Sr. Secretário que fizesse a leitura do respectivo boletim de subscrição, ao mesmo tempo foi exibido aos presentes o recibo de depósito efetuado no Banco do Brasil S/A, no valor de trinta e cinco milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 35.250.000), como determina a Lei; findo a leitura o Sr. Presidente declarou que cumpridas as formalidades legais — submetia à aprovação da Assembléia o referido aumento de Capital. Posta em discussão, a matéria foi unanimemente aprovada e homologada, em prosseguimento a ordem do dia o Sr. Presidente declarou que face ao Aumento de Capital ora homologado, propunha a alteração do Artigo quinto dos Estatutos, que passará a ter a seguinte redação: Artigo Quinto — O Capital Social é de Cr\$ 3.255.175.000 (Três bilhões duzentos e cinquenta e cinco milhões cento e setenta e cinco mil cruzeiros), sendo: 2.300.000 (Dois milhões e trezentas mil) Ações Ordinárias, 500.000 (Quinhentas mil) Ações Preferenciais da série "A" e 455.175 (Quatrocentas e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco) Ações Preferenciais da série "B", todas de valor nominal de Cr\$ 1.000 (Um mil cruzeiros) cada, ao portador ou nominativas, segundo a preferência dos acionistas. Mantidos, porém, os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo. Submetida à aprovação, verificou-se que a Assembléia aprovou, por unanimidade, de votos, a nova redação desse Artigo. Esgotada a ordem do dia, o Sr. Presidente franqueou a palavra à quem dela quisesse fazer uso, e como ninguém se manifestasse, deu por encerrado os trabalhos, mandando que se lavrasse a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai ser por todos assinada.

Belém, 12 de dezembro de 1966.

Pela Mesa:

(a) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho.

Laurindo Gonçalves Amorim.

Acionistas:

(aa) João da Silva Cunha

Manoel Soeiro do Nascimento

pp. Valdemiro Martins Gomes

Manoel Martins Nogueira

Erico Parente de Araújo

pp. Juvêncio Rodrigues da Cunha

Nabor de Castro e Silva

Manoel Martins Nogueira

José Ivo Loureiro do Amaral

Nabor de Castro e Silva

pp. Antônio Bernardo Dias Maia

Nabor de Castro e Silva

Cândido Martins Gomes.

Declaramos que esta é a cópia fiel da Ata transcrita no livro respectivo.

Belém, 12 de dezembro de 1966.

"Cia. Amazônia Têxtil de Aníagem (Cata)"

(a) Raimundo Rodrigues da Cunha Filho — Diretor-Tesoureiro.

(Ext. — Dia 13.12.66)

**COMPANHIA DE ENGENHARIA JOSÉ
RODRIGUES PEREIRA
ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA**

Aos nove (9) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e seis (1966), às dezessete horas (17,00 h.) nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, Estados Unidos do Brasil, em sua sede, à Rua O' de Almeida número quinhentos e trinta e dois (532), reuniram-se em primeira convocação em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da Companhia de Engenharia José Rodrigues Pereira, representado por número legal de acionistas, todos com direito a votos, conforme foi verificado pelas assinaturas do livro de presenças de acionistas e respeitadas as exigências legais, às dezessete horas (17,00 h.) pontualmente. Após a apresentação e verificação da procuração devidamente legalizada, que foi mandada arquivar, o Sr. Diretor-Superintendente, por seu procurador Eng. José Edmundo Rodrigues Pereira, apresentou o nome do acionista Sr. Manoel Santa Rosa Gonçalves da Rocha para Presidir a Assembléia Geral, que depois de ter recebido aclamação geral, assumiu os trabalhos da mesma e convidou para secretariar o Sr. Osmar da Silva Lopes. Inicialmente, o Sr. Presidente, determinou que o Sr. Secretário efetuasse a leitura do Edital de Convocação, publicado no dia três (3) de maio do corrente, nos jornais "A Província do Pará" e DIÁRIO OFICIAL, cujo teor é o seguinte: "COMPANHIA DE ENGENHARIA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA. Assembléia Geral Ordinária, Convocação. Pelo presente, ficam convidados os Senhores acionistas e reúnem em Assembléia Geral Ordinária, no dia nove de maio do ano em curso, às 17,00 horas, em nossa sede, à rua O' de Almeida, n. 532, a fim de deliberar sobre: a) Discussão e aprovação do relatório da Diretoria, Balanço Geral, Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal tudo relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1965; b) Fixar os honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; c)

O que ocorrer de interesse social. Belém, 2º de maio de 1966. Companhia de Engenharia José Rodrigues Pereira. (a) ilegível. Em seguida, foram apresentados os documentos referentes ao item a) da convocação, que levados à discussão, foram aprovados sem qualquer divergência por parte dos presentes. Os documentos em aprêço, apresentando um prejuízo de (Cr\$ 30.483.876) trinta milhões quatrocentos e oitenta e três mil oitocentos e setenta e seis cruzeiros, decorrente das despesas com o transporte de equipamento, utensílios e pessoal especializado, da cidade de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, para esta cidade, em razão do término do contrato na BR-29, bem como, da recuperação de máquinas e viaturas, foram, por intermédio do procurador do Sr. Engenheiro Diretor-Superintendente, devidamente demonstrados, explicados e justificados. Terminada a explanação em aprêço, foi efetuada a votação e que mereceu a aprovação anteriormente citada. Prosseguindo a reunião, foram fixados os honorários da Diretoria e Conselho Fiscal, conforme o item b) da convocação. Ficou estabelecido e devidamente aprovado que a Diretoria teria como remuneração, o quantum for permitido pela Legislação do Imposto de Renda, enquanto que, para o Conselho Fiscal foram arbitrados em Cr\$ 15.000 para cada membro quando em exercício do cargo. Na parte atinente à nova Diretoria, ficou deliberado pela Assembléia Geral, que de acordo com a proposição do acionista Ademir Figueiredo Cascaes, aceita e aprovada, somente quando da reunião da Assembléia Geral Extraordinária para discussão da reforma dos Estatutos é que serão escolhidos os nomes para a composição da nova Diretoria. Ao final, tendo sido posto a palavra à disposição de quem dela desejasse fazer uso, levantou-se o acionista Engenheiro Ricardo Augusto Castelo de Oliveira, que

em rápidas palavras, demonstrou a sua satisfação pela posição efetuada pelo Sr. Engenheiro Diretor-Superintendente, no que tange aos prejuízos verificados, dizendo mesmo, que todas as providências administrativas que foram tomadas, eram de caráter imprescindíveis e de largo alcance, visto que na área do Pará, o campo para as atividades da empresa, é bastante promissor e muito futuroso. Como mais ninguém se manifestasse, o Sr. Presidente, agradecendo a escolha de seu nome para a direção dos trabalhos, determinou que fosse suspensa a sessão, durante o tempo necessário à confecção e lavratura da presente ata. Reiniciados os trabalhos, foi lida a ata, que mereceu a aprovação por parte de todos os presentes. Concluídos os trabalhos, foi a presente, devidamente datada e assinada pelos membros da mesa e demais componentes, da reunião. Belém, 9 de maio de 1966. (a) Manoel Santa Rosa Gonçalves da Rocha. Osmar da Silva Lopes. José Rodrigues Pereira p. p. José Edmundo Rodrigues Pereira. José Edmundo Rodrigues Pereira Ademir Figueiredo Cascaes. Ricardo Augusto Castelo de Oliveira. Maria do Socorro Cascaes Rodrigues Pereira. Roberto Joaquim da Rocha Rodrigues Pereira.

Belém, 9 de maio de 1966 (a) p. p. JOSÉ EDMUNDO RODRIGUES PEREIRA

**CARTÓRIO QUEIROZ
SANTOS**

Reconheço, por ter conferido com outra(s) existentes em meu arquivo, a(s) assinatura(s) supra assinalada(s) com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 9 de dezembro de 1966.
(a) ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS, Tab. Sub.

**BANCO DO ESTADO
DO PARÁ, S. A.**
Emolumentos da Junta
Comercial
Cr\$ 3.000
Pagou três mil cruzeiros.
Belém, 9 de dezembro de 1966.
(a) Ilegível, Funcionário.
(Reg. n. 2853—Dia 13|12|66)

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS

ANEXO A CLÍNICA PEDIÁTRICA DO PARÁ

Contrato particular de constituição de sociedade civil, por contas de responsabilidade limitada, denominada "Laboratório de Análises Clínicas Anexo à Clínica Pediátrica do Pará", nos termos das cláusulas a seguir:

Por este Instrumento particular, José Antônio de Jesus Maués e Raimundo Xavier Vergolino Girardo, brasileiros, casados o primeiro Médico e o segundo Laboratorista, domiciliados e residentes nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, constituem uma sociedade civil, por cotas de responsabilidade limitada, denominada "Laboratório de Análises Clínicas Anexo à Clínica Pediátrica do Pará", para a prestação de serviços técnicos de exames laboratoriais, a qual terá sua sede e fóro nesta cidade e se regerá pelas seguintes disposições:

PRIMEIRA: — Girará a sociedade sob a firma social de "Laboratório de Análises Clínicas Anexo à Clínica Pediátrica do Pará", a qual poderá ser usada conjuntamente pelos sócios ou pessoas que os representem, nos títulos, contratos e negócios de exclusivo interesse da Sociedade, ficando-lhes expressamente proibido empregá-la em negócios estranhos aos objetivos da Sociedade, principalmente, em favor de terceiros ou dos próprios cotistas, sob pena de nulidade do ato em relação à Sociedade, subsistindo, porém sempre a responsabilidade pessoal do cotista que houver indevidamente empregado o nome da Sociedade, o qual pagará a esta, a título de multa, metade do valor, em moeda corrente, da obrigação assim assumida.

SEGUNDA: — A sede da Sociedade será nesta cidade, à avenida Serzedelo Corrêa número 354, podendo, no entanto, abrir filiais sucursais ou nomear representantes, em outras cidades deste Estado ou em qualquer Unidade da Federação.

TERCEIRA: — O capital social é de Cr\$ 10.000.000 (Dez Milhões de Cruzeiros) dividido em duas cotas de igual valor, subscrito e realizado, neste ato, pelos dois cotistas acima mencionados José Antonio de Jesus Maués e Raimundo Xavier Vergolino Giordano.

QUARTA: — A responsabilidade dos sócios é, na forma da Lei, limitada à importância total do capital social.

QUINTA: — As cotas são indivisíveis e intransferíveis a terceiros, sem o consentimento expresso, em contrato especial, para modificação deste e admissão do novo cotista.

SEXTA: — A administração dos negócios sociais será exercida pelos sócios indistintamente, os quais dividirão entre si os serviços administrativos, podendo praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social, inclusive os de representar a mesma em Juízo.

SÉTIMA: — Cada sócio retirará mensalmente para suas despesas particulares, a título de pro labore, uma importância de igual valor para cada sócio, que poderá ser até o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda.

OITAVA: — A duração da Sociedade será por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser liquidada em qualquer época por deliberação dos sócios. Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, durante a vigência da Sociedade, ao sócio remanescente será facultado deliberar se lhe convém continuar a Sociedade com a viúva ou herdeiros maiores do sócio falecido ou interdito, dividindo-se a sua cota em quantas forem necessárias, mas nenhum deles terá direito à gerência ou sub-gerência, senão por indicação do sócio remanescente, que poderá, ainda, admitir novo sócio ou optar pela liquidação da Sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: — Caso o sócio remanescente não concorde em continuar a Sociedade com os herdeiros ou legítimos representantes do sócio falecido ou interdito, a indenização dos haveres do mesmo dentro da Sociedade será efetuada da seguinte maneira 50% (cinquenta por cento) em dinheiro e o restante em doze prestações sucessivas e iguais, acrescidas dos respectivos juros de 6% (seis por cento) ao ano.

NONA: — Os lucros, bem como as perdas que se verificarem anualmente, serão divididos igualmente pelos sócios. Dos lucros serão retirados, também, 20% (vinte por cento) para constituição de um fundo de reserva, cujo saldo não deverá exceder 50% (cinquenta por cento) do Capital Social.

DÉCIMA: — Os balanços anuais deverão ser assinados por ambos os sócios. As divergências que surgirem entre estes, serão submetidas à decisão, de dois árbitros, os quais escolherão um terceiro para servir de desempataador. Os árbitros serão nomeadas pelos sócios dentro de 10 (dez) dias, devendo a diligência ser resolvida equitativamente e com recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados de em que tiver sido feito a nomeação.

DÉCIMA PRIMEIRA: — Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei, elegendo as partes o fóro desta comarca para qualquer lide que venha a surgir.

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se por si e seus herdeiros e sucessores a cumprir fielmente este contrato, que assinam com duas testemunhas, a tudo presentes, levando-se em conta serem também domiciliados e residentes nesta cidade, instrumento este que é lavrado em três vias de igual teor e forma.

Belém, 30 de novembro de 1966.

(aa) José Antonio de Jesus Maués
Raimundo Xavier Vergolino Giordano
TESTEMUNHAS:
LUCIVAL BRAGA DE LEMOS
EDUARDO MONTEIRO

(Reg. n. 2854 — Dia — 13.12.66).

PERFUMARIAS PHEBO S/A.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Por este meio, convido os Senhores Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se em nossa sede social, às 17 horas (HBV) do dia 12 do cor.

rente, para tratar dos seguintes assuntos sociais:

a) Aumento do capital social;

b) O que ocorrer.

Belém, 3 de dezembro de 1966.

(a) Dr. João de Paiva Menezes

Presidente de Assembleia (Reg. n. 2841 — Dias — 10, 13 e 14.12.66).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS

Belém — Pará — Brasil

Exame de Suficiência

— E D I T A L —

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, em cumprimento ao artigo 117 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, à Portaria Ministerial número 49/64 e Resoluções do Conselho Federal de Educação, torna público que fará realizar Exame de Suficiência para o Magistério do Ensino Médio, no Estado do Pará, no Estado do Maranhão e no Território Federal do Amapá, observadas as seguintes normas:

1 — Os exames de suficiência serão realizados durante o mês de fevereiro de 1967, nas seguintes datas:

- Belém — 1 de fevereiro;
- São Luiz — 8 de fevereiro;
- Santarém — 22 de fevereiro;
- Macapá — 15 de fevereiro.

2 — A inscrição far-se-á em formulário oficial, dirigido ao Inspetor Seccional do Ensino Secundário da jurisdição a que pertencer o estabelecimento de ensino.

3 — Os candidatos já inscritos ou autorizados a lecionar deverão renovar a inscrição, à qual será anexado o processo anterior, completada a documentação.

4 — Os candidatos não amparados pelo item anterior, deverão apresentar os documentos exigidos pela legislação.

5 — Os candidatos deverão comprovar, no ato da inscrição, o pagamento da taxa de inscrição de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por disciplina.

6 — A inscrição será feita no período de 1 de dezembro de 1966 a 15 de janeiro de 1967.

7 — Os exames de suficiência serão realizados para as seguintes disciplinas:

a) — 10. ciclo — Português, Matemática, Ciências, História, Geografia, Desenho, Latim, Francês, Inglês, Física, Química Biologia e Filosofia.

8 — As disciplinas Português, Matemática, História, Geografia, Latim e Organização Social e Política Brasileira serão para atender, exclusivamente, candidatos para lecionar no Território Federal do Amapá e no interior dos Estados do Pará e do Maranhão.

9 — Nas disciplinas não especificadas no item anterior poderão ser inscritos candidatos para lecionar em Belém e São Luiz.

10 — Os candidatos inscritos a exames de suficiência ou autorizados a lecionar até 1964 em estabelecimentos de ensino sediados em Belém e São Luiz, poderão ser inscritos nas disciplinas de que trata o item 8.

11 — Os alunos de Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mesmo autorizados a lecionar, não poderão ser inscritos em exames de suficiência das disciplinas em que serão licenciados.

12 — Os programas para os exames de suficiência são os publicados no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará de 15 de janeiro de 1966.

13 — Os exames de suficiência constarão de uma prova escrita e uma prova didática.

14 — A prova escrita constará de questões sobre assuntos de programa da respectiva disciplina e duração estabelecida pela Comissão Examinadora.

15 — A prova didática constará de uma aula, oral ou escrita, no máximo de 40 (quarenta) minutos, sobre assunto do programa da respectiva disciplina, sorteado no dia da realização da prova escrita.

16 — O candidato, na prova didática, apresentará à Comissão Examinadora, o Plano da Aula, que será julgado e anexado ao Boletim da prova.

17 — As provas serão eliminatórias, só prestando a prova didática o candidato habilitado na prova escrita.

18 — As notas de julgamento serão graduadas de zero a dez (10), calculadas até à primeira decimal, não permitido arredondamento.

19 — Os candidatos serão Habilitados com a nota mínima 6 (seis) e Inabilitados com nota inferior a 6 (seis).

20 — O candidato que faltar a uma das provas ou chegar após o início da mesma, será considerado inabilitado.

21 — Na correção da prova escrita e no julgamento da prova didática serão levados em conta os erros de Português.

22 — Os pedidos de revisão de prova escrita poderão ser apresentados, por escrito, à Comissão Coordenadora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência do julgamento, que decidirá com a Comissão Examinadora respectiva.

23 — Os boletins das provas serão preenchidos e assinados pelos membros das Comissões Examinadoras.

24 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Coordenadora e homologados pelo Departamento de Pedagogia.

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade Federal do Pará, em 14 de novembro de 1966.

(a) Prof. Arthur Napoleão Figueiredo
Vice-Diretor, em exercício
(Reg. n. 2848 — Dia — 13.12.66).

Ministério da Agricultura
INSTITUTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUARIAS DO NORTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 8/66

De ordem do Sr. Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, e de acordo com autorização superior, faço público, para conhecimento dos interessados, que às 10 (dez) horas do 16.º dia da publicação deste ato, será aberta a Concorrência Pública, Edital 3/66, visando aquisição de material destinados aos trabalhos deste Instituto, no presente exercício. As propostas deverão ser encaminhadas à Chefia do S.A. do IPEAN, no horário normal de expediente, ou seja, das 8,00 às 14,30 horas, observando as seguintes cláusulas:

1.º — Os interessados endereçarão seus pedidos de inscrição ao Presidente da Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 225/66, de 7 de novembro de 1966, no local, horário e prazo acima indicados, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Quitação do imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- b) Patente de registro;
- c) Quitação com o imposto de renda;
- d) Certidão de quitação com o imposto sindical de empregados e empregadores;
- e) Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- f) Prova de quitação com as instituições de seguro social — (IAP, IAPC, etc.);
- g) Contrato social ou folhas do DIÁRIO OFICIAL, com ata de aprovação dos estatutos e de eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou em Junta Comercial, em se tratando de Sociedade Anônima;
- h) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.550 de 25.7.1955);
- i) Prova de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais;
- j) Prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, caderneta modelo 19;
- k) Registro no Conselho de Estabilização de Preços da SUNAB;
- l) Serão exigidas duas cauções feitas na Caixa Econômica Federal do Pará, uma no valor de Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros), para inscrição, outra correspondente a 5% da proposta que somente será exigida por ocasião da assinatura do respectivo contrato.

Nos requerimentos de que tratam as presentes cláusulas deverão constar a nacionalidade das firmas, para cumprimento de que dispõe o art. 53 do Código de Contabilidade Pública da União.

2.º — As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas, pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato, que terá lugar no Gabinete da Diretoria do IPEAN, precisamente às 10,00 horas do dia já indicado neste Edital. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação em seus pedidos de inscrição.

3.º — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio da firma, em 4 vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas em envelope ou envelopes lacrados com a indicação do conteúdo.

4.º — Nos fornecimentos por exclusividade obe-

deceremos aos dispositivos contidos na letra "b" do art. 245 do R.G.C.P.U. e Lei n. 4.401, de 21.9.64, após exame de registro de documentos respectivos.

5.º — A presente Concorrência destina-se à aquisição dos seguintes:

- a) Transformadores trifásicos;
- b) Para-raios elétricos;
- c) Material destinado ao equipamento da Estação Agrometeorológica do IPEAN, constante de: Termômetros, Termógrafos, Barômetros, Barógrafos, Pluviômetros, Pluviógrafos, Heliógrafos, Higrômetros, Higrógrafos, Anemômetros, Anemógrafos, Armários de aço, Dissecadores, e outros aparelhos destinados à Estação, cuja relação se encontra na Seção de Climatologia Agrícola do IPEAN.

6.º — Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exija a necessidade do serviço (art. 740 do R.G.C.P.U.).

Em, 12 de dezembro de 1966.

(a) JOSÉ MARIA PONTES DE ARAÚJO — Chefe do SA, do IPEAN.

(Reg. n. 2855 — Dia 13.12.66).

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 9/66

De ordem do Sr. Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte, e de acordo com autorização superior, faço público, para conhecimento dos interessados, que às 10 (dez) horas do 16.º dia da publicação deste ato, será aberta a Concorrência Pública, Edital 9/66, visando aquisição de material destinados aos trabalhos deste Instituto, no presente exercício. As propostas deverão ser encaminhadas à Chefia do S.A. do IPEAN, no horário normal de expediente, ou seja, das 8,00 às 14,30 horas, (hvy), observando as seguintes cláusulas:

1.º — Os interessados endereçarão seus pedidos de inscrição ao Presidente da Comissão de Concorrência, designada pela Portaria n. 225/66, de 7 de novembro de 1966, no local, horário e prazo acima indicados, acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Quitação do imposto de indústria e profissão e de licença para localização;
- b) Patente de registro;
- c) Quitação com o imposto de renda;
- d) Certidão de quitação com o imposto sindical de empregados e empregadores;
- e) Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- f) Prova de quitação com as instituições de seguro social — (IAPI, IAPC, etc.);
- g) Contrato social ou fôlhas do DIÁRIO OFICIAL, com ata de aprovação dos estatutos e de eleição da última Diretoria e com as respectivas certidões de arquivamento no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou em Junta Comercial, em se tratando de Sociedade Anônima;
- h) Prova de quitação com a Justiça Eleitoral por parte dos sócios ou diretores que tenham poderes para utilizar o nome da firma ou sociedade (art. 38 e 39 da Lei n. 2.550 de 25.7.1955);
- i) Prova de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais e municipais;
- j) Prova de quitação com o serviço militar, ou se estrangeiro, caderneta modelo 19;
- k) Registro no Conselho de Estabilização de Preços da SUNAB;
- l) Serão exigidas duas cauções feitas na Caixa

Econômica Federal do Pará, uma no valor de de Cr\$ 100.000 (Cem mil cruzeiros), para inscrição, outra correspondente a 5% da proposta que somente será exigida por ocasião da assinatura do respectivo contrato.

Nos requerimentos de que tratam as presentes cláusulas deverão constar a nacionalidade das firmas, para cumprimento de que dispõe o art. 53 do Código de Contabilidade Pública da União.

2.º — As propostas das firmas julgadas idôneas serão recebidas, abertas e lidas, pela Comissão acima indicada, em presença dos que quiserem comparecer ao ato, que terá lugar no Gabinete da Diretoria do IPEAN, precisamente às 10 hs. (hvy) do dia já indicado neste Edital. Não serão recebidas propostas das firmas que não obtiverem aprovação em seus pedidos de inscrição.

3.º — As propostas deverão ser confeccionadas em papel próprio da firma, em 4 vias, sem rasuras, emendas ou entrelinhas devidamente rubricadas, datadas e assinadas em envelope ou envelopes lacrados com a indicação do conteúdo.

4.º — Nos fornecimentos por exclusividade obedeceremos aos dispositivos contidos na letra "b" do art. 245 do R.G.C.P.U. e Lei n. 4.401, de 21.9.64, após exame de registro de documentos respectivos.

5.º — A presente Concorrência destina-se à aquisição dos seguintes:

Um (1) Conjunto de máquinas, compreendendo colhedeira, decorteadora e máquina para lavar a fibra decortificada.

6.º — Ao Governo ficará subentendido o direito de anular a presente Concorrência, desde que assim exija a necessidade do serviço (art. 740 do R.G.C.P.U.).

Em, 12 de dezembro de 1966.

(a) JOSÉ MARIA PONTES DE ARAÚJO — Chefe do SA, do IPEAN.

(Reg. n. 2856 — Dia 13.12.66).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/66

O Prefeito Municipal Benevides, torna Público pelo presente Edital a todo e qualquer interessado, que receberá proposta para aquisição de um (1) trator de esteira, a ser pago utilizando-se a verba do Fundo Rodoviário Nacional e parte das verbas dos impostos de Renda e Consumo.

ESPECIFICAÇÃO: — Um (1) trator de esteiras equipado com lâmina "Buldozer".

I — 8 dias após a publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, às 11 horas no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Benevides, serão entregues e abertas as propostas perante a Comissão nomeada pelo Sr. Prefeito Municipal:

II — O prazo de entrega da máquina será de 5 (cinco) dias após a assinatura do Contrato:

III — A aquisição será para a Verba do Fundo Rodoviário Nacional e parte das verbas dos impostos de Renda e Consumo destinadas ao Município nos exercícios de 1966, 1967 e 1968;

IV — As propostas serão abertas e rubricadas pela Comissão de Concorrência e os proponentes presentes;

V — Não será aceita proposta rasurada e nem a que faça referência as propostas de outros concorrentes.

VI — A firma vencedora, terá que apresentar o menor preço e melhores condições de financiamento;

VII — Os interessados deverão fazer prova, na ocasião da apresentação das propostas de serem firmas legalmente constituídas, comprovando:

a) — Registro na Junta Comercial do Pará;

b) — Inscrição na Secretaria de Finanças.

VIII — Reserva-se à Prefeitura Municipal de Benevi-

des, por seu Prefeito, o direito de aceitar ou não qualquer proposta e anular a presente concorrência, independente de justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Benevides, 6 de dezembro de 1966.

NAGIB SALOMÃO ROSS
Prefeito Municipal

CARTÓRIO CIVIL

Reconheço verdadeira a assinatura supra de Nagib Salomão Ross.

Benevides, 6.12.66

Em testemunho T. M. P., da verdade.

(a) THEODORO MACHADO PAIVA, Tabelião.

(T. n. 12867 — Reg. n. 2851 — Dia 13.12.66).

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no artigo 58 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Afonso de Ligório Bouth Cavallero, brasileiro, viúvo, e no Quadro de Solicitador-Acadêmico, o acadêmico de Direito Antonio Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de dezembro de 1966.

(a) João Francisco de Lima Filho

1. Secretário

(T. n. 12864 — Reg. n. 2837 — Dias — 8, 10, 13, 14, e 15.12.66).

M. V. O. P. — SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA E DE ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO PARÁ (SNAPP) A V I S O

Esclareço aos interessados que, no Edital de Concorrência Pública n. 12/66, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, edição de 30/11/1966, páginas 14 e 15, foi omitida, por lapso, a expressão "ou similar", que deve constar na nomenclatura das duas má-

quinas de calcular marca "FACIT", mencionadas nos itens 1 e 2. Em face do ocorrido, ficam transferidas para 22 e 23 de dezembro, as datas para o recolhimento da caução e o encerramento da concorrência.

Belém, 9 de dezembro de 1966.

Eng. Luciano Pinto de Moraes

Presidente da Comissão

(Reg. n. 2857 — Dia 13/12/66).

CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ

Ata da Primeira Assembléia Geral Extraordinária
Aos onze dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis, às dezesseis horas, em sua sede social, neste distrito de Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da "CODESPAR — Companhia de Desenvolvimento Sul do Pará". A Assembléia foi instalada pelo doutor Flávio Pinho de Almeida, Pre-

sidente da Sociedade, após verificar pelas assinaturas lançadas no "Livro de Presença", haver comparecido a unanimidade dos acionistas, representando a totalidade do capital social da empresa, havendo, portanto, número legal. Em seguida, por aclamação geral, foram escolhidos para dirigir os trabalhos, como Presidente, o senhor Nicolau Lunardelli e como Secretário, o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto. Assumindo a presidência, e após agradecer, em seu nome e no do Secretário, a sua escolha para constituírem a Mesa, o Sr. Nicolau Lunardelli determinou fosse lido o edital de convocação, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará nos dias 30/11 e 1 e 2/12/66, cujo teor é o seguinte: "CODESPAR — Companhia de Desenvolvimento Sul do Pará. — Assembléia Geral Extraordinária — Convocação. — Ficam convocados os senhores acionistas da CODESPAR — Companhia de Desenvolvimento Sul do Pará para comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 11 de dezembro de 1966, às 16 horas, na sede da Sociedade, em Barreira do Campo, município de Santana do Araguaia, neste Estado, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) — Aumento do capital social com recursos oriundos da Lei de Incentivos Fiscais; b) — Eleição de novos Diretores; c) — Eleição de membro do Conselho Fiscal; d) — Fixação de honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; e) — Alteração e reformulação dos Estatutos Sociais; f) — Outros assuntos de interesse da Sociedade. Belém, 29 de novembro de 1966. (a) Flávio Pinho de Almeida — Diretor-Presidente". Finda a leitura, o senhor Presidente submeteu à deliberação da Assembléia a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal, que estavam vasados nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: Tendo sido aprovado nosso projeto agro-pecuário de formação da FAZENDA CODESPAR, para criação e engorda de gado em terras de propriedade da Empresa, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — SPVEA, conforme processo n. 8.911/66, e atendendo a que as sociedades adiante nomeadas estão habilitadas, consoante ofício da SPVEA n. GS.0-2161 de 30/11/66, a subscrever ações preferenciais no capital da CODESPAR, na forma da Lei n. 4.216/63, no valor total de Cr\$. 1.170.254.000 (hum bilhão cento e setenta milhões e duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), VIMOS PROPOR-VOS o aumento do capital social de nossa empresa, de Cr\$ 1.262.736.00 (hum bilhão duzentos e sessenta e dois milhões e setecentos e trinta e seis mil cruzeiros) para Cr\$ 2.432.990.000 (dois bilhões quatrocentos e trinta e dois milhões e novecentos e noventa mil cruzeiros), mediante subscrição de 1.170.254 (hum milhão cento e setenta mil duzentas e cinquenta e quatro) ações preferenciais, do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma, nominativas, sem direito a voto e intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, nas seguintes proporções: Braseiros Rockwell S/A., com sede à Rua João Bricola n. 24, S. Paulo — S.P., habilitada pelo processo n. 9.914/66, subscreverá ações no valor de Cr\$ 427.719.000 (quatrocentos e vinte e sete milhões setecentos e dezenove mil cruzeiros); CODRASMA S/A. — Indústria e Comércio, com sede à Rua João Bricola n. 24, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.912/66, subscreverá ações no valor de Cr\$

371.987.500 (trezentos e setenta e um milhões novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros); Fornasa S/A Indústria e Comércio, com sede à Rua João Ericola n. 24, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.913/66, subscreverá ações no valor de Cr\$ 50.198.000 (cinquenta milhões cento e noventa e oito mil cruzeiros); e Linhas Correntes S/A., com sede à Rua do Manifesto n. 705, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.915/66, subscreverá ações no valor de Cr\$ 320.350.000 (trezentos e vinte milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros). Aprovada a Proposta e efetivado o aumento, propomos que o art. 50. dos Estatutos Sociais passe a ter a seguinte redação: "Artigo 50. — O Capital Social é de Cr\$ 2.432.990.000 (dois bilhões quatrocentos e trinta e dois milhões novecentos e noventa mil cruzeiros), dividido em 2.432.990 (dois milhões quatrocentas e trinta e duas mil novecentas e noventa ações) do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma, das quais 1.262.736 são ordinárias nominativas e 1.170.254 são preferenciais nominativas. Parágrafo 1.º — Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações da Assembléia Geral. Parágrafo 2.º — Poderá a Sociedade emitir títulos múltiplos de ações. Parágrafo 3.º — As ações preferenciais não dão direito a voto nas deliberações da Assembléia, são intransferíveis pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da subscrição, e conforme a seus titulares prioridade na distribuição de dividendos na proporção de 6% (seis por cento) sobre seu valor nominal. Parágrafo 4.º — O excedente dos lucros líquidos e até alcançar idêntica percentagem sobre o valor nominal das ações ordinárias, distribuir-se-á por estas ações; o restante, se houver, será igualmente partilhado pelas duas classes de ações. Parágrafo 5.º — A Assembléia Geral poderá criar fundo destinado ao resgate das ações preferenciais". Para atender à recomendação da SPVEA quanto à participação dos empregados nos lucros da Empresa, VIMOS PROPOR.VOS a alteração do art. 170. dos Estatutos Sociais que, aprovada pela Assembléia Geral a Proposta passará a ter a seguinte redação: "Artigo 170. — O exercício Social coincidirá com o ano civil e terminará a 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado o balanço geral para verificação dos resultados do exercício. O lucro líquido apurado será assim distribuído: a) — 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até que este alcance o limite da Lei; b) — 10% (dez por cento) para constituição de um Fundo de Participação dos Empregados nos Lucros da Empresa, observado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo; c) — a quantia necessária, a critério da Assembléia Geral, para a constituição de Reservas Especiais; d) — 5% (cinco por cento) para atender à Remuneração Variável dos Diretores e que somente será distribuído se os dividendos aos acionistas corresponderem ao mínimo de 6% (seis por cento) sobre o capital social; e) — 6% (seis por cento) sobre o valor nominal das ações preferenciais, para atender ao disposto pelo artigo 50., § 3.º dos Estatutos Sociais; f) — o restante será distribuído, como dividendo, aos acionistas ou como deliberar a Assembléia Geral. Parágrafo 1.º — 3% (três por cento) da importância correspondente ao fundo aludido na letra "b" serão distribuídas aos empregados da Sociedade, na forma estabelecida no parágrafo segundo deste artigo. Os restantes 7%

(sete por cento) serão comprovadamente aplicados em obras e serviços de assistência médica e social, que beneficiem os empregados da Sociedade. Parágrafo 2.º — A distribuição aos empregados de 3% do fundo mencionado na letra "b", deste artigo, far-se-á, obrigatoriamente, no curso do exercício imediatamente subsequente ao da apuração dos lucros que, em cada ano, forem atribuídos a esse fundo. A êle concorrerão os empregados que, na data do balanço respectivo, já mantivessem relação de emprêgo com a Sociedade, sendo o montante a ser atribuído a cada um calculado de acôrdo com os critérios prefixados de proporcionalidade, que atendam ao tempo de serviço e aos salários percebidos". Considerando-se que o projeto da FAZENDA CO. DESPAR deverá ser cumprido em apenas quatro anos e são múltiplas as atividades exigidas da administração, VIMOS PROPOR.VOS, ainda, a criação de dois novos cargos de Diretores e respectivas eleições, bem como, a consequente reformulação da denominação dos cargos da Diretoria e nova discriminação de sua competência, passando os artigos 60., 70., 90. e 120. dos Estatutos Sociais a terem as seguintes redações: "artigo 60. — A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de sete membros, acionistas ou não, sendo: um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, dois Diretores Administrativos e três Diretores Executivos, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de quatro (4) anos, sendo facultada a reeleição. Parágrafo 1.º — Os Diretores serão eleitos pelo prazo de 4 (quatro) anos, sendo certo, no entanto, que o mandato da primeira Diretoria expirar-se-á na data da Assembléia Geral Ordinária que vier a ser convocada no exercício de 1970. Parágrafo 2.º — Cada Diretor para garantia de sua gestão, caucionará 100 (cem) ações ordinárias, da Sociedade, próprias ou de terceiros, caução essa que só poderá ser levantada no término de sua gestão e após a aprovação das contas do exercício em que servir. Parágrafo 3.º — Vagando o cargo de Diretor, os demais, caso julgarem necessário, escolherão um substituto que servirá até a primeira Assembléia Geral, que elegerá novo Diretor pelo tempo que faltar para completar o mandato do Diretor substituído. Parágrafo 4.º — No impedimento ou ausência de quaisquer dos Diretores, a Sociedade continuará a ser administrada pelos demais Diretores". "Artigo 70. — Compete à Diretoria: a) — resolver sobre a aplicação dos fundos sociais, administrar e fiscalizar todos os negócios da Sociedade, inclusive, contrair obrigações, adquirir, alienar, hipotecar e de qualquer forma onerar bens sociais móveis e imóveis, renunciar direitos e transigir; b) — deliberar sobre a criação e extinção de filiais, sucursais, agências ou departamentos da Sociedade no país ou no estrangeiro; c) — convocar as Assembléias Gerais, na forma da Lei; d) — apresentar à Assembléia Geral Ordinária, anualmente, o relatório sobre a situação da Sociedade e providenciar o levantamento do balanço de cada exercício, submetendo-o ao parecer do Conselho Fiscal; e) — cumprir e fazer cumprir em todos os seus termos os presentes Estatutos e as deliberações das Assembléias Gerais e disposições legais a que estiver sujeita a Sociedade. Parágrafo Único — Todo ato que signifique transação, renúncia de direitos, que importe alienação de bens móveis e imóveis da Sociedade ou

acarrete para esta qualquer obrigação ou responsabilidade deverá conter as assinaturas conjuntas de dois Diretores, devendo uma delas ser necessariamente do Diretor-Presidente ou de um dos Diretores Administrativos". "Artigo 90. — A título de remuneração pelos serviços prestados, os Diretores perceberão honorários fixos mensais que serão fixados pela Assembléa Geral e uma percentagem anual de 5% (cinco por cento) sobre os lucros líquidos de cada balanço, respeitado o disposto no art. 134 do Decreto-lei n. 2627, de 29/9/40". "Artigo 120. — Compete aos Diretores Administrativos e Executivos: a) — exercer a direção geral de todos os negócios da Sociedade, pelo que ficam investidos de amplos e gerais poderes de administração; b) — examinar em conjunto com o Diretor-Presidente os projetos específicos de cada setor e tomar decisões que consultem aos interesses da Sociedade e programar as atividades do exercício, determinando o alcance e volume de cada setor, preparar o orçamento para o exercício e fiscalizar sua execução e estabelecer a programação financeira para o exercício". Essa a Proposta que submetemos à deliberação da Assembléa Geral, ouvido previamente o Conselho Fiscal. Barreira do Campo, 30 de novembro de 1966. (aa) Flávio Pinho de Almeida, Gabriel Hermes Filho, Nicolau Lunardelli, Sérgio Lunardelli, Carlos Ribeiro". "Parecer do Conselho Fiscal — Os abaixo-assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da "CODESPAR — Companhia de Desenvolvimento Sul do Pará", reunidos para deliberarem sobre a Proposta da Diretoria, datada de 30/11/66, visando o aumento do capital social da Empresa, com recursos oriundos somente da Lei de Incentivos Fiscais, no valor total de Cr\$ 1.170.254.000 (um bilhão cento e setenta milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), elevando-se o capital de Cr\$ 1.262.736.000 para Cr\$ 2.432.990.000, e reformulando vários artigos dos Estatutos Sociais, são de parecer que a mesma consulta plenamente aos interesses da Sociedade, e, portanto, merece total aprovação deste Conselho. Barreira do Campo, 2 de dezembro de 1966. (aa) Sérgio Cardoso de Almeida, Ruy Mesquita, Vicente Sampaio Góes Neto". Finda a leitura desses documentos, o senhor Presidente pôs em discussão e votação a Proposta da Diretoria, que foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Em seguida, o senhor Presidente convidou as Sociedades já referidas na Proposta da Diretoria, a que procedessem à subscrição do aumento do capital social, nos montantes autorizados pela SPVEA, esclarecendo que, em se tratando de ações novas de tipo preferencial sem direito a voto e de subscrição com recursos oriundos da Lei de Incentivos Fiscais, ficava prejudicado o direito da preferência, a subscrição pelos atuais acionistas. Decorrido o tempo necessário à subscrição, determinou a mim, Secretário, lêse o Boletim de Subscrição, o que fiz e que passa a fazer parte integrante desta ata. Após a leitura, verificou-se que fôra subscrito pelas sociedades mencionadas o aumento de capital no valor total de Cr\$ 1.170.254.000 (um bilhão cento e setenta milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), exatamente pela forma constante da Proposta da Diretoria, a saber: Braseixos Rockwell S/A., com sede à Rua João Bricola n. 24, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.914/66, subscreveu ações preferenciais no valor de Cr\$ 427.719.000; Cobrasma

S/A — Indústria e Comércio, com sede à Rua João Bricola n. 24, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.912/66, subscreveu ações preferenciais, no valor de Cr\$ 371.987.500; Fornasa S/A — Indústria e Comércio, com sede à Rua João Bricola n. 24, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.913/66, subscreveu ações preferenciais, no valor de Cr\$ 50.198.000; Linhas Corrente S/A., com sede à Rua do Manifesto n. 705, São Paulo, SP, habilitada pelo processo n. 9.915, subscreveu ações preferenciais, no valor de Cr\$ 320.350.000. O senhor Presidente, então, pôs em discussão e votação da Assembléa Geral a subscrição, que foi aprovada pela unanimidade dos presentes, pelo que ficou efetivado o aumento de capital de Cr\$ 1.170.254.000 (um bilhão cento e setenta milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), ou seja, de Cr\$ 1.262.736.000 para Cr\$ 2.432.990.000, e a consequente alteração do artigo 50. dos Estatutos Sociais, que passou a vigorar com a redação proposta pela Diretoria. Em seguida, o senhor Presidente pôs em discussão e votação a Proposta da Diretoria, relativamente à alteração dos artigos 170., 60., 70., 90. e 120. dos Estatutos Sociais, verificando-se que foi aprovada pela unanimidade dos presentes, passando mencionados artigos a vigorar com a redação proposta pela Diretoria. Ato contínuo, o senhor Presidente disse que a Assembléa Geral deveria eleger dois novos Diretores, com mandatos até 1970, para preenchimento das vagas criadas com a alteração dos Estatutos Sociais, bem como declarar a denominação dos Diretores já eleitos e dos novos, fixando-lhes os respectivos honorários mensais. Procedendo-se à eleição, verificou-se terem sido eleitos, com abstenção dos interessados, para cargos de Diretores Executivos, o Sr. Cláudio Lunardelli, brasileiro, casado, lavrador, residente à Rua dos Ingleses n. 446, em São Paulo, Estado de São Paulo, e o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto, brasileiro, casado, advogado e lavrador, residente à Rua Francisco Dias Velho n. 894, casa 14, em São Paulo, Estado de São Paulo, sendo fixado para esses novos Diretores e para os demais já anteriormente eleitos os honorários mensais de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros) para cada um; para exercerem o cargo de Diretores Administrativos foram indicados os Diretores Nicolau Lunardelli e Sérgio Lunardelli, já qualificados, permanecendo como Diretor-Presidente o Dr. Flávio Pinho de Almeida, como Diretor Vice-Presidente, o Dr. Gabriel Hermes Filho, e como Diretor Executivo, o Sr. Carlos Ribeiro, todos já qualificados. Em seguida, o Dr. Vicente Sampaio Góes Neto, eleito Diretor Executivo, pediu demissão do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal. O senhor Presidente disse que a Assembléa deveria manifestar-se sobre o pedido e eleger o substituto. Verificou-se que foi aceita a demissão e eleito para membro efetivo do Conselho Fiscal, o Dr. Luiz Cassio dos Santos Werneck, brasileiro, casado, advogado, residente à Rua dos Ingleses n. 446, São Paulo, Estado de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a Assembléa da qual foi lavrada esta ata, que é assinada pelos presentes e por mim, Vicente Sampaio Góes Neto, Secretário. Barreira do Campo, 11 de dezembro de 1966. (aa) Nicolau Lunardelli, Presidente da Mesa; Vicente Sampaio Góes Neto, Secretário. (aa) G. Lunardelli S/A — Agricultura, Comércio, Exportação — pp. Sérgio Lunardelli; Ni-

colau Lunardelli, Carlos Ribeiro, João Ribeiro, Pedro Ribeiro, Flávio Pinho de Almeida, Pinho Guimarães S/A — Comissária Exportadora — pp. Flávio Pinho de Almeida, Francisco Borges de Souza Dantas Neto, Gabriel Hermes Filho, André Francisco de Andrade Arantes, Ariosto Dariva, Carlos Alberto Azevedo do Amaral, Carlos Alberto Longo, Edmur da Costa Pimentel, Edoardo de Cerqueira Cesar, Flávio de Almeida Prado Galvão, João D'Assunção Mós Ferreira, Luiz Cassio dos Santos Werneck, Marcos Fábio Lion, Mário Renzo Toldi, Marisa Crespi, Pedro Leardi, Quintino Barroso Ratto, Rodolpho Bolini Rivalta, Ruy Mesquita, Sérgio Cardoso de Almeida, Vicente Sampaio Góes Neto, Waldemar Bianchi.

Certificamos que a presente ata é cópia fiel da lavrada no livro próprio. — (aa) Nicolau Lunardelli — Presidente; Vicente Sampaio Góes Neto — Secretário.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas supra de Nicolau Lunardelli e Vicente Sampaio Góes Neto.

Belém, 12 de dezembro de 1966. Em testemunho E.G.C. da verdade. — (a) Edgar da Gama Chermont, tabelião substituto.

Banco do Estado do Pará, S. A.

Cr\$ 30.000 — Pagou os emolumentos na 1ª via na importância de trinta mil cruzeiros.

Belém, 12 de dezembro de 1966. — (Assinatura ilegível).

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 12 de dezembro de 1966 e mandada arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo oito (8) folhas de n. 10854|861, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1760|66. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 12 de dezembro de 1966. — (a) Oscar Faciola.

**BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO
CODESPAR — COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SUL DO PARÁ**

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de ações preferenciais correspondente ao aumento de capital social, no valor de Cr\$ 1.170.254.000 (hum bilhão cento e setenta milhões duzentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), dividido em 1.170.254 (hum milhão cento e setenta mil duzentas e cinquenta e quatro) ações preferenciais, nominativas, do valor nominal de Cr\$ 1.000 (hum mil cruzeiros) cada uma, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11|12|66, coberto por recursos oriundos da Lei n. 4.216, de 1963. Barreira do Campo, 11 de dezembro de 1966.

N. de ordem	Nome, endereço e assinatura dos subscritores	N. de ações subscritas	Valor em Cr\$ com recursos da Lei de Incentivos Fiscais
01	BRASEIKOS ROCKWELL S/A — Rua João Bricola, 24 — São Paulo, Estado de São Paulo pp. Vicente Sampaio Góes Neto	427.719	427.719.000
02	COBRASMA S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Rua João Bricola, 24 — São Paulo, Estado de São Paulo pp. Vicente Sampaio Góes Neto	371.987	371.987.000
03	FORNESA S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO — Rua João Bricola, 24, São Paulo — Estado de São Paulo pp. Vicente Sampaio Góes Neto	50.198	50.198.000
04	LINHAS CORRENTES S/A. — Rua do Manifesto, 705, São Paulo — Estado de São Paulo pp. Vicente Sampaio Góes Neto	320.350	320.350.000
Totais		1.170.254	1.170.254.000

(aa) Nicolau Lunardelli — Presidente
Vicente Sampaio Góes Neto — Secretário

Declaramos que o presente Boletim de Subscrição é cópia fiel do lavrado no Livro próprio. — (aa) Nicolau Lunardelli — Presidente e Vicente Sampaio Góes Neto — Secretário.

Cartório Chermont

Reconheço por semelhança as firmas supra de Nicolau Lunardelli e Vicente Sampaio Góes Neto. Belém, 12 de dezembro de 1966. Em testemunho E.G.C. da verdade. — (a) Edgar da Gama Chermont, tabelião substituto.

(Reg. n. 2863 — Dia 13.12.66)

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAÚDE
DELEGACIA FEDERAL DE SAÚDE DA 3.ª REGIÃO

E D I T A L

Concorrência Pública N. 1/66

No dia 17 de dezembro de 1966, às 10 horas, no 2.º pavimento do prédio situado à rua Conselheiro Furtado, nesta cidade, onde funciona a Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, sob a Presidência do Dr. ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO, terá lugar a Concorrência Pública n. 1/66 (um) para aquisição de um veículo de acordo com as especificações constantes da cláusula 12.ª deste Edital.

I — Da Inscrição

Cláusula 1.ª — Para inscrever-se nesta concorrência, deve a firma pretendente requerer sua inscrição ao Sr. Delegado Federal de Saúde da 3.ª Região, até 24 horas antes do dia da realização da concorrência, apresentando os seguintes documentos:

- a) Certidão de registro da firma comercial contrato social passada pelo Departamento Nacional contrato social passada pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Associação Comercial).
- b) Fôlha do DIÁRIO OFICIAL que publicou os Estatutos, eleição da última Diretoria e as respectivas certidões de arquivamento no D. N. I. C., quando se tratar de Sociedade Anônima.
- c) Fôlha do DIÁRIO OFICIAL que publicou o Decreto autorizando a funcionar no Brasil, quando se tratar de firma estrangeira;
- d) Prova de quitação de todos os impostos devidos, municipais, estaduais e federais, inclusive o imposto de renda;
- e) Prova de recolhimento do imposto sindical, da firma e dos empregados;
- f) Patente de registro para imposto de consumo, como prova do ramo de comércio explorado pelo pretendente;
- g) Certidão da repartição competente de Rendidas e Licenças em que sejam mencionados os ramos de negócios explorado pelo pretendente;
- h) Certidão relativa ao cumprimento da Lei dos 2/3 (Decreto-lei n. 1.807 de 23-11-39);
- i) Prova de contribuição para a instituição de previdência, mediante apresentação do último recolhimento feito;
- j) Prova de que realizou o seguro de acidentes do trabalho (Artigo 8.º do Decreto n. 18.809 de 5 de junho de 1945);
- k) Título eleitoral, provando que votou na eleição de 15 de novembro do corrente ano, ou que, não tendo votado, se justificou de acordo com o art. 38, alíneas "c" e "e" da Lei n. 2.550 de 25 de julho de 1955;
- l) Prova de quitação com o serviço Militar, se estrangeiro, caderneta modelo 19 ou fotocópia autenticada
- m) Recibo provando ter efetuado o depósito de Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros) para garantia da apresentação da proposta na concorrência;
- n) Prova de cumprimento do art. 1.º do Decreto n. 50.423 de 8.4.61.

Cláusula 2.ª — Ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos na cláusula anterior os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores, feito no Departamento Federal de Compras, de acordo com o disposto no Decreto-lei de número

6.204, sendo de observar que a dispensa não abrangerá os documentos constantes das alíneas "e", "j", "k", "l", "m" e "n".

Cláusula 3.ª — Examinada a documentação indicada nas cláusulas acima e julgada em ordem, será o interessado inscrito por despacho do Senhor Delegado Federal de Saúde, exarado no próprio requerimento.

II — Da Apresentação das Propostas

Cláusula 4.ª — No dia 17 de dezembro de 1966 as firmas julgadas idôneas e inscritas apresentarão na sede da Delegacia Federal de Saúde da 3.ª Região, sita à rua Conselheiro Furtado, número 1.597, suas propostas que serão recebidas até às 10 horas.

Cláusula 5.ª — As propostas que serão apresentadas em 3 (três) vias em envelope fechado, sem emendas, rasuras entrelinhas ou ressalvas, deverão declarar que o proponente se submete às condições deste Edital, constando ainda: as especificações do veículo, o preço do mesmo, a assinatura do proponente e a data.

Cláusula 6.ª — Abertos os envólucros, cada concorrente presente rubricará as propostas dos demais, lavrando-se a seguir uma ata em que serão mencionados os nomes dos proponentes e outras ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

III — Do Julgamento das Propostas

Cláusula 7.ª — Não serão aceitas as propostas que diverjam dos termos deste Edital ou que se oponham a qualquer dos preceitos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Cláusula 8.ª — A adjudicação será feita à firma autora da proposta mais vantajosa, ficando reservado à Administração o direito de escolher o menor preço.

Cláusula 9.ª — No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, o desempate será feito por meio de cartas nas quais os respectivos autores declaram as reduções que poderão fazer nas propostas empatadas. Caso haja novo empate proceder-se-á nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento de Contabilidade Pública.

IV — Do Contrato

Cláusula 10.ª — Independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no presente Edital farão parte integrante do contrato, o qual só terá validade após registro no Tribunal de Contas.

Cláusula 11.ª — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura e publicação do contrato correrão por conta da firma adjudicatária.

Cláusula 12.ª — Não assistirá à firma adjudicatária pleitear qualquer indenização ao Governo, pelo fato de não ser registrado o contrato pelo Tribunal de Contas.

Cláusula 13.ª — A caução a que se refere a alínea "m" da cláusula 1.ª do presente Edital, cuja guia será expedida por esta Repartição até 24 horas antes da realização da concorrência, só poderá ser lavrada pelo concorrente após a lavratura do contrato.

Cláusula 14.ª — Se, dentro de cinco dias, contados da data do recebimento da notificação, não comparecer o proponente vencedor para assinar o contrato, perderá o mesmo, a favor da Fazenda Nacional, a caução referida na cláusula anterior. A juízo do Senhor Delegado Federal de Saúde serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente os demais proponentes, na ordem em que tiverem sido classificados, ficando os mesmos sujeitos às penalidades previstas para o primeiro.

Cláusula 15.^a — A caução para garantia de fornecimento na importância correspondente a 2% (dois por cento do valor do empenho, que poderá ser prestada em moeda corrente ou títulos da Dívida Pública Federal, será depositada, no Tesouro Nacional, ou na Caixa Econômica Federal, mediante guia extraída nesta Repartição e sua restituição só será autorizada pelo Tribunal de Contas mediante prova da execução ou rescisão legal do contrato.

V — Disposições Gerais

Cláusula 16.^a — A presente concorrência poderá ser anulada por determinação do Senhor Delegado, sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

Cláusula 17.^a — A despesa com a aquisição do veículo de que trata a presente concorrência correrá à conta da Verba :

- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.1.0.0 — Investimentos
- 4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações
- 4.1.3.4 — Automóveis, Autocaminhões e outros veículos de tração mecânica

Cláusula 18.^a — As propostas serão apresentadas para o veículo abaixo especificado, cujo prazo de entrega será de 15 (quinze) dias após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas.

Material	Unidade	Quantidade
1 — Veículo tipo "Pick-Up", 3 velocidades, chassis com cabine e caçamba de aço, motor de 6 (seis) cilindros e 90 HP, Caixa de velocidade 3 marchas à frente totalmente sincronizada e 1 à ré. Alavanca de câmbio na coluna de direção. Tração nas rodas traseiras, equipada com 4 pneus e 1 sobressalente, de 6 lonas de 6,50 x 16, com as respectivas jante e demais acessórios.	1	1

Delegacia Federal de Saúde da 3.^a Região, em 30 de novembro de 1966.

Dr. Orion Atahualpa do Couto Loureiro
Presidente

(Reg. n. 2791 — Dias 2, 3, 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22 e 23/12/66).

DIVISÃO DO PESSOAL EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente Edital, Sebastiana dos Reis Vaz, ocupante do cargo de Professor Nível 1, do Quadro

Unico, com exercício na Escola do lugar Sampaio, no Município de São Miguel do Guamá, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de, findo o mencionado prazo

e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono ao cargo, nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado por trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de novembro de 1966.

(aa) José Maria Dias Pimenta

Diretor da Divisão do Pessoal

Aldo da Costa e Silva

VISTO:

Diretor do Departamento de Administração

(G. Reg. n. 13054 — Dias — 24/11/66 à 4.1.67)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Edital

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital Ana Maria Campos Amaral, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no "Serra Freire", nesta capital, OFICIAL, reassumir o e Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, exercido do seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado

no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13091 — Trinta dias seguidos)

Edital

De ordem do Excelentíssimo Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente Edital Raimunda do Nascimento de Oliveira, ocupante do cargo de Professor Nível 6, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Prof. "Serra Freire", nesta capital, para no prazo de trinta (30) dias consecutivos, a partir da data da publicação deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir suas funções, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Civis do Estado e Municípios).

E, para que não se alegue ignorância o presente Edital, será publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado trinta (30) dias seguidos.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, em 21 de novembro de 1966. — (a) José Maria Dias Pimenta, Diretor da Divisão do Pessoal. Visto: (a) Aldo da Costa e Silva, Diretor do Departamento de Administração.

(G. — Reg. n. 13090 — Trinta dias seguidos)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARA

Diário da Justiça

ANO XXX

BELÉM — Terça-feira, 13 de Dezembro de 1966

NUM. 6.455

ACÓRDÃO N. 624

Apelação Cível da Capital
Apelante — Ursulina do Rosário S. Santos

Apelado — Walter Gomes de Araújo.

Relator — Desembargador Delival de Souza Nobre

EMENTA — Ação de despejo — Apelações improvidas — O art. 80. da Lei n. 4494, de 25.11.64, considerou prorrogados por tempo indeterminado as locações que se vencerem durante a sua vigência, continuando em vigor as demais cláusulas contratuais, exceto a do valor do aluguel, que será regulado pelo que dispõe a referida lei.

— Não tem cabimento o disposto no art. 1531 do Cód. Civil, quando a parte pleiteou aquilo que se julgava com direito, sem se lhe poder imputar má fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, da Capital, em que são apelantes e apelados Ursulina do Rosário Serio Santos e Walter Gomes de Araújo.

Ursulina do Rosário Serio Santos, identificada na inicial, propôs ação de despejo por falta de pagamento contra Walter Gomes de Araújo, também identificado na inicial, alegando que com este mantinha um contrato de locação do prédio, residencial de sua propriedade, sito à Av. José Bonifácio, n. 1260 — Vila Sussu — Casa C, nesta Cidade, contrato esse pelo prazo de um ano, a contar de 1 de outubro de 1964, mediante a renda mensal de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.060), ficando estipulado na cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

final que se o locatário continuasse no imóvel depois de um ano pagaria mais 20% sobre o aluguel do ano anterior. Sendo o locatário militar, os alugueis eram pagos por meio de consignação em fôlha, acontecendo porém que, um mês após término do contrato, indo a locadora receber o aluguel na Unidade Administrativa competente, do Q. G. da 8a. Região Militar, foi surpreendida com o fato de ali só existir, em seu favor a importância primitiva, isto é, Cr\$ 60.000 e não Cr\$ 72.000, sendo informada de que o locatário não havia reajustado o valor de sua consignação.

Regularmente citado, o réu contestou a ação, dizendo não estar em mora, porquanto os alugueis estavam depositados na Tesouraria do Comando da 8a. R. M., uma vez que, com a vigência da Lei n. 4494, de 25.11.64, em seu art. 80. a cláusula mora (9a.) do contrato, que estabelecia o aumento de 20% sobre o aluguel, perdeu a sua eficácia, passando a locação a vigorar por prazo indeterminado, prevalecendo o aluguel primitivo até 90 dias após o término do prazo contratual, isto é, até 30 de dezembro de 1965, devendo os alugueis ser reajustados somente a partir de 1o. de janeiro de 1966, com base nos coeficientes de atualização dos alugueis de imóveis com contratos vencidos em setembro de 1965 e cujo multiplicador é 1.000, resultando da operação que o locatário continuaria a pagar os mesmos Cr\$ 60.000, tudo de acordo com o art. 24, n. I da citada Lei n. 4494. Finalizou

o réu requerendo que, para evitar dúvidas, fosse o processo remetido ao Contador do Juízo, a fim de que verificasse se os alugueis sofreram aumento ou não e, caso positivo, designasse o Dr. Juiz para a prorrogação da mora sobre a diferença da correção monetária e, caso negativo, condenasse a autora ao pagamento, ao dobro, a ele, da quantia cobrada, de acordo com o art. 1531 do C. Civil.

Apresentada à conta, que não acusou majoração nos alugueis, o réu reiterou o pedido feito na contestação (fls. 20 a 21).

Pelo despacho de fls. 21v. o Dr. Juiz "a quo" determinou recebesse a autora os alugueis que se encontravam a sua disposição no Q.G. da 8a. R.M., bem como que pagasse as custas do processo, isentando-a, porém do pagamento dos honorários do advogado do réu.

Inconformada, apelou a autora, tempestivamente, pleiteando a reforma da decisão, por entender válida a cláusula mora do contrato, que majorava o aluguel em 20% sobre o anterior, uma vez que a Lei n. 4494 não, pode retroagir, ferindo direito adquirido (fls. 24 a 28).

Também inconformado, em parte, apelou o réu, pugnando pela condenação da autora ao pagamento, em dobro, da quantia cobrada, interpondo o recurso tempestivamente (fls. 31 a 32).

Oferecendo razões à apelação interposta pela autora, o réu pleiteou a confirmação da sentença apelada

condenação da autora ao pagamento em dobro, da quantia cobrada, ao réu (fls. 33 a 34).

A autora por sua vez, oferecendo razões à apelação do réu requereu a reforma da sentença, no sentido de lhe ser assegurado o direito adquirido do, aumento de 20% sobre o aluguel do ano anterior, protegido por contrato celebrado na vigência da lei anterior que o permitia -- e a confirmação da decisão que deixou de condená-la às penas do art. 1531 do Código Civil, que só teria cabimento em recorrenção ou em ação própria e mesmo porque a cobrança com o aumento fôra feita de Boa — fé, com base em direito adquirido (fls. 35 a 38).

Ambos os recursos foram processados regularmente.

— E' de ser confirmada a decisão recorrida.

O contrato de locação de fls. 9 e v. foi firmado no dia 21 de setembro de 1964, a vigorar a partir de 1 de outubro do mesmo ano, pelo prazo de um ano, prorrogável por tempo indeterminado se o locatário pagasse mais 20% sobre o aluguel do ano anterior, conforme estipulado na cláusula 9a. Acontece porém que o prazo de um ano do contrato terminou no dia 30 de setembro de 1965, quando já estava em vigor a lei n. 4494, de 25 de novembro de 1964, que dispõe, em seus arts. 2o. e 6o. consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se venceram na vigência desta Lei, continuando entretanto em vigor as demais cláusulas contratuais "regulando-se o valor do aluguel" pelo que dispuser esta lei.

Assim sendo, a citada cláusula 9a. perdeu a sua eficácia.

cia, uma vez que o valor do aluguel teria de ser regulado pelo que dispõe a referida Lei n. 4494.

Não convalesce a alegação da autora, ora apelante e apelada (de que o contrato de locação foi firmado na vigência da Lei n. 4240 de 28 de junho de 1963, que dispunha em seu art. 2o. — "E' livre a estipulação de aluguel e demais encargos, nas locações ajustadas após a publicação desta lei". E não convence por que o art. 42 da citada lei n. 4494 revogou expressamente, entre outros, a Lei n. 4240.

Do, mesmo modo, não aproveita à autora o invocado aresto do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Alçada de São Paulo 6 Embargos Infringentes n. ... 57778 — porque é datado de 23 de setembro de 1963, anterior, portanto, à citada Lei n. 4494, de 25 de novembro de 1964.

Assim sendo, se o réu, ora apelado e apelante, descontava em fôlha os alugueis no valor que determina a referida Lei n. 4494, não estava ele em mora, não tendo cabimento a ação proposta.

Quanto ao recurso do réu, também ora apelante e apelado, no sentido de ser condenada a autora a pagar-lhe em dobro a importância cobrada não tem, do mesmo modo, cabimento, porquanto pleiteou ela aquilo a que se julgava com direito, não se lhe podendo imputar má fé.

Assim, Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 10 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Delival de Souza Nobre, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado: Belém, 30 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 13323 — Dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 625

Apelação Cível da Capital
Apelante — Antônio de Oliveira Fôlha.

Apelados — Jorge Bittencourt Resque e José Valente Moreira

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

EMENTA — Se o emittente de promissória reconheceu a sua qualidade de devedor, nenhuma prova teria de produzir na audiência de instrução e julgamento, e por isso não constitui cerceamento de defesa o fato de ter sido antecipado o referido julgamento, maximé tendo tido ciência dessa antecipação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Antônio de Oliveira Fôlha e apelados Jorge Bittencourt Resque e José Valente Moreira.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação, para confirmar a sentença apelada.

I — Jorge Bittencourt Resque e José Valente Moreira moveram perante o Juízo de Direito da 7a. Vara, desta Comarca, contra Antônio de Oliveira Fôlha ação executiva, a fim de cobrar deste a importância de Cr\$. 1.600.000, valor de uma promissória emitida pelo executado em favor de Egidio Machado Sales e avalizadas pelo exequentes, promissória que não tendo sido paga pelo emittente, fôra resgatada pelos avalistas, ora exequentes.

Penhorado o bem descrito à fls. 8 e citado o executado, este contestou a ação (pedido de absolvição da instância, por não haver prova de que o titulo que fôra descontado no Banco Cearense do Comércio e Indústria S. A., desta praça, havia sido saldado pelos avalistas.

O M. M. Juiz "a quo" mandou que os Exequentes falassem sobre a contestação, tendo feito a prova exigida (fls. 13).

Deploravelmente o Juiz não proferiu despacho saneador,

inclusive decidindo sobre o pedido de absolvição da instância, limitando-se a proferir o laconico despacho de fls. 14: "Em prova, no triduo".

A seguir o Executado pediu que o processo baixasse a conta, para liquidação da dívida, o que foi deferido, mas como o magistrado mandasse incluir na nota o volôr dos honorários do advogado dos Exequentes, na base de 10%, reclamou o Executado ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, sendo, porém, indeferida a sua reclamação, pelo que recorreu para o Colendo Conselho Superior da Magistratura, que, entretanto, confirmou o despacho do Corregedor.

Os Exequentes, inadvertidamente, uma vez que não estava ainda julgada a penhora, pediram a avaliação do bem penhorado, tendo o juiz, também, inadvertidamente, deferido o pedido.

Avaliado o imóvel, mandou o magistrado publicar edital e designar dia para a venda em hásta pública.

Tendo os Exequentes reconhecido seu engano, requereram as providencias legais para o restabelecimento do rito processual adequado, sendo anulados os atos a partir de fls. 34 e proferido despacho saneador à fls. 41 v., do qual não houve recurso.

No referido despacho saneador o Juiz "a quo" marcou o dia 6 de julho deste ano, para a audiência de instrução e julgamento, mas, depois, a requerimento dos Exequentes, antecipou a data para 6 de maio, opondo-se os advogados do Executado à antecipação, alegando não poderem comparecer na data referida.

Realizada a audiência, com a ausência dos patronos do Executado, foi a ação julgada procedente e subsistente a penhora.

Tempestivamente apelou o Executado, pedindo a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa.

II — O Executado apelou da decisão do digno Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara, tão somente para dizer que o feito está nulo, por ter havido cerceamento do direito de sua defesa.

A preliminar da nulidade,

não procede, porém. O apelante quando contestou a ação nada alegara quanto a legitimidade da cobrança feita pelos apelados, fazendo questão, apenas, que estes provassem ter saldado dívida na qualidade de avalistas.

Feita a prova pelos apelados, o apelante requereu que os autos baixassem à conta, para a liquidação da dívida.

Ora, se o apelante reconheceu a sua qualidade de devedor, prova nenhuma teria de fazer na audiência de instrução e julgamento, sendo irrelevante que a data da sessão fosse antecipada.

Além do mais não houve lesão a lei, pelo fato do Juiz ter antecipado o dia do julgamento, uma vez que dessa antecipação o apelante tivera prévia ciência, havendo outrossim a circunstância de serem dois os advogados do apelante, e não ser provavel que eles fossem viajar ao mesmo tempo, abandonando seu escritório.

Não houve cerceamento do direito de defesa do apelante.

III — Quanto ao mérito, trata-se de dívida líquida e certa e sobre sua validade não houve impugnação; ao contrário o apelante reconheceu expressamente que é devedor da quantia cobrada.

Belém, 3 de novembro de 1966,

(a.a.) Oswaldo de Brito Farias, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Belém, 30 de novembro de 1966.

LUIZ FARIA, Secretário do T.J.E.

(Reg. de n. 13324 — dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 626

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço

Requerente — Maria do Socorro Maya Costa, Arquivista do T. J. E.

Relator — Des. Presidente. Vistos, etc.

Acórdam os Senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder à funcionária Maria do Socorro Maya Costa, sua contagem

de tempo de serviço ao Estado, num total de vinte (20), anos cinco (5) meses e quatro (4) dias, conforme se verifica da certidão que instrue o pedido.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 26 de outubro de 1966.

(a) Aluisio da Silva Leal, Relator e Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 13325 — Dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 627

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço

Requerente — Alvaro Luiz de Barros Lobo, funcionário do T. J. E.

Relator — Des. Presidente. Vistos, etc.

Acórdam os Senhores Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em conferência de Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, conceder ao escrivão Alvaro Luiz de Barros Lobo, sua contagem de tempo de serviço ao Estado, num total de vinte (20) anos, conforme se verifica da respectiva certidão que instrue o pedido.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 26 de outubro de 1966.

(a) Aluisio da Silva Leal, Relator e Presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 13326 — Dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 628

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço

Requerente — O Dr. Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito do Interior, (1.ª. entrância) em disponibilidade.

Relator — Des. Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo de serviço, em que é requerente o Dr. Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito do Interior, (1.ª. entrância) em disponibilidade.

O Dr. Francisco Miguel Belúcio, Juiz de Direito da primeira entrância, em disponibilidade, requereu a contagem de seu tempo de serviço, apresentando a certidão do Venerando Acórdão n. 1.124, de 18 de setembro de 1957, quando foi contado em favor do requerente o tempo de serviço de doze (12) anos, sete (7) meses e quinze (15 dias) e que a partir daquela data há um acréscimo de nove (9) anos e seis (6) dias que somados ao tempo já anteriormente contado perfaz um total de vinte e um (21) anos, sete (7) meses e vinte e um (21) dias de serviço público prestado à magistratura estadual. Ouvida a Douta Corregedoria esta opinou no sentido de lhe ser contado o referido tempo, sem efeito entretanto, para promoção, tendo em vista que o mesmo Juiz foi disponibilizado pelo Ato Institucional n. 1.

Submetido a julgamento, depois de discutido o assunto, obteve o seguinte resultado: Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado deferir "in totum" o pedido do requerente Francisco Miguel Belúcio, contando em seu favor o tempo de serviço de vinte e um anos (21) anos sete meses (7) e vinte e um dias (21), votando de acôrdo com o parecer da Douta Corregedoria Sua Excia. Desembargador Alvaro Pantoja.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 5 de outubro de 1966.

(a) Aluisio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 11 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T. J. E.

(G. Reg. n. 13327 — Dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 629

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço

Requerente — O Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, membro do Egrégio Tribunal de Justiça.

Relator — Desembargador Presidente do T. J. E.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de contagem de tempo em que é

requerente o Exmo. Sr. Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, membro do Egrégio Tribunal de Justiça.

O Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, requereu a recontagem do seu tempo de serviço Alegando que pelo Venerando Acórdão n. 233 de 4 de junho de 1964, teve contado o tempo de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de serviço público prestado ao Estado, e que daquela data em diante esteve em exercício no elevado posto de Desembargatória fazendo jús a contagem desse período cumulativamente ao que já fôra contado, isto é mais 2 (dois) anos 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, perfazendo um total de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias. Juntou como documento, uma certidão da Secretaria do Tribunal comprovando o tempo já contado. Ouvida a Douta Corregedoria esta nada opôs. Submetido a julgamento o Egrégio Tribunal, sem discrepância de votos, deferiu o pedido. Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, deferir o pedido, para mandar contar em favor do Desembargador Hamilton Ferreira de Souza, o tempo de 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço público. tempo este que deverá ser anotado em sua fôlha individual na Secretaria, para todos os efeitos. Publique-se, intime-se e registre-se.

Belém, 28 de novembro de 1966.

(a) Aluisio da Silva Leal, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 29 de novembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário. (G. Reg. n. 13328 — Dia — 13.12.66).

ACÓRDÃO N. 630

Apelação Cível da Capital
Apelante — Zuleide Maria Videira Tavares Cardoso
Apelado — Edgar da Silva Tavares Cardoso

Relator — Desembargador Edgar Machado de Mendonça

EMENTA — Há obrigação recíproca entre os

conjuges, de tal sorte que, quem quer exigir o cumprimento da obrigação, em seu favor, deve por sua vez satisfazer a que lhe incumbe.

— O casamento é relação ética entre o varão e a mulher, com a legalização das relações sexuais, se as houver.

— Devem calcular-se os alimentos devidos à família na base de um terço dos vencimentos percebidos pelo marido, e devem ser pagos a partir da propositura da ação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Zuleide Maria Videira Tavares Cardoso e apelado Edgar da Silva Tavares Cardoso.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento em parte a apelação para condenar o apelado ao pagamento da pensão alimentícia à apelante e suas filhas, na base de um terço dos vencimentos do apelado, a partir da data da propositura da ação, (independentemente do pagamento, pelo apelado, do custeio da instrução das filhas do casal e do respectivo salário família) das custas e do pagamento dos honorários do advogado da apelante, na base de 15%, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Relator, que também dava provimento, em parte, à apelação, para aumentar a pensão dada as filhas do casal, de 20 para 30% e condenar os litigantes ao pagamento das custas em proporção com exclusão do pagamento de honorários de advogado.

O M. M. Dr. Juiz "a quo" julgou procedente em parte a ação, para o efeito de mandar pagar pensão alimentícia apenas para os filhos do casal, entendera que a apelante violara o art. 234 do Código Civil, isto é, abandonara sem justo motivo o seu lar conjugal, recusando-se a voltar ao mesmo.

Mas a apelante não abandonou o seu lar conjugal. Como bem acentuou o ilus.

Dr. Sub Procurador, no seu jurídico parecer, a apelante não quer voltar para um lar, que não é seu.

A apelante casara-se com o apelado em 15 de setembro de 1951, passando ambos a morar na casa da mãe do apelado, até 10 de novembro de 1961, quando se separaram.

Diz a sabedoria popular que quem casa faz casa. Era obrigação do apelado instalar seu próprio lar, para nele viver com sua esposa e filhos, e não obrigá-la a morar com sua mãe, dele apelado.

Por mais compreensiva e santa que seja a mãe, (e a maioria das mães é composta de santas e heróicas mulheres), a esposa merece ter uma casa que seja inteiramente sua.

Eleanor Roosevelt, a admirável esposa desse extraordinário estadista que foi Franklin Delano Roosevelt, contra, em suas memórias, a sua experiência de Hyde Park, quando teve de conviver durante longos anos com sua sogra, também notável mulher, assegurando que, quando sogra e nora vivem sob o mesmo teto, as idéias das duas frequentemente divergem por completo, dando como resultado que os filhos do casal ficam sendo mais filhos da avó do que propriamente dos pais.

A apelante quando se casou tinha vinte e poucos anos, e viveu durante dez em lar estranho. Naquela época soubera que seu esposo andava de amores com outra mulher, e ao mesmo tempo da notícia da infidelidade do marido ocorrera a dolorosa morte de uma de suas filhas; o cálice de amargura transbordara e ela não suportou mais; passou a viver em uma casa de propriedade de sua mãe, dela apelante.

Muito embora a apelante seja leal como SARA, não é sábia como Rebeca e nem amada como Raquel.

O apelado não quiz atender para a parábola do pai de família prudente, de que nos fala São Mateus, no seu Evangelho, capítulo 13, versículo 32: "Todo mestre instruído na doutrina do reino do céu se parece com o pai de família

que tira de seus cofres, coisas novas e coisas velhas".

Não houve abandono do lar conjugal, porque ela nunca tivera lar. Presentemente a apelante mora em casa de sua mãe, mas não em companhia desta. Se o apelado, talvez por questão financeira, que é argumento ponderável, quizesse morar na casa de sua genitora, porque não reside agora na casa onde está a apelante, da qual, também, não é obrigado a pagar aluguel?

Nem o apelado, nem as testemunhas dêste, atribuem procedimento menos digno a apelante; ao contrário, o apelante faz questão de frizar que a fidelidade da apelante é inculcável.

"A obrigação para a mulher de viver com o marido é, em última análise, correlativa à obrigação imposta a esta de acolhê-la e tratá-la de uma maneira digna dela, e se o marido não cumpre essa obrigação, não pode a mulher ser obrigada a cumprir a sua. Há uma obrigação recíproca entre os cônjuges, de tal sorte que, quem quer exigir o cumprimento de obrigação em seu favor, deve, por sua vez, satisfazer a que lhe incumbe" (Carvalho Santos — Código Civil Interpretado vol. IV, pág. 333).

"Na sociedade moderna, ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. É uma promessa, que se supõe contida na proposta de casamento, pelo homem; ele se compromete a provar o bem estar da família, que vai constituir. É dever seu, de honra, desenvolver todos os esforços de que é capaz, a fim de tornar suave a vida da mulher e dos filhos" (Clóvis Beviláqua Código Civil Comentado, Vol. 2o, pág. 113).

A apelante não se recusa a voltar ao lar conjugal, pela simples razão de que ela jamais possuiu. É certo que ela declarara que está disposta a residir com o marido, de baixo do mesmo teto, sem contudo fazer vida com ele. Pode parecer que se a mulher voltar, sem querer coabitar com o marido, isto é desmatura o casamento. Mas as relações sexuais não são essenciais ao matrimônio. Basta a comu-

nhão de vida no sentido es. Ensina Pontes de Miranda que o casamento é em primeiro plano, relação ética entre o varão e a mulher, com a legalização das relações sexuais se as houver. (Direito de Família, tomo 1o, págs. 80).

O casamento não é só o fato biológico, isto é a união do homem com a mulher, VIRE ET MULHERIS CONJUNCTIO, imposta por necessidade de natural, FERREA NECESITAS, é também fato legal e social.

Convém frizar que a apelante, no início de seu casamento, não se recusara a coabitar com o apelado, tanto que concebera dele três vezes. Essa recusa somente agora é que apareceu, diante da provável infidelidade do apelado, mas é assunto íntimo e não insuperável, cuja solução depende exclusivamente dos litigantes.

Não, pode destarte, o marido se livrar da obrigação de sustentar a mulher. Se a apelante trabalha e se veste bem,

(e qual a mulher que gosta de se vestir mal?) isso não impede de receber alimentos do apelado.

Os alimentos devidos a mulher e filhos, devem calcular-se na base de um terço dos vencimentos percebidos pelo marido, de acordo com o que tem entendido a pacífica jurisprudência pátria.

Como ensina SAVIGNY, (Traité, tomo 6o, § 244), a sentença que concede alimentos tem efeito "ex tunc" e por isso a respectiva pensão deve ser paga a partir da propositura da ação.

Belém, 14 de novembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator designado. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 1 de dezembro de 1966.

(a) Luis Faria, Secretário do T.J.E.

(G. Reg. n. 13399 — Dia 13.12.66).

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

CITAÇÃO

O Dr. Ossian Almeida, Juiz de Direito da 3a. Vara de Ausentes da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dête conhecimento tiverem (expedido nos autos n. 932, de arrecadação de espólio dos bens deixados pela finada Maria Carmen dos Santos, que se processa perante este Juízo e cartório do Primeiro Ofício de Interditos desta capital), que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens deixados por Maria Carmen dos Santos, falecida nesta cidade, no dia vinte e um (21) de maio do ano corrente, à travessa Campos Sales, n. 564, no estado civil de viúva de Leonardo José do Espírito Santo, com oitenta e quatro (84) anos de idade, de profissão doméstica, sem ter deixado herdeiros notariamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edi-

tal, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar do costume e, por cópia, publicado três (3) vezes, com intervalo de trinta (30) dias, cita os herdeiros, sucessores e credores da "de-cujus" para, no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador "ad.bona", Dr. Aurélio Crisologo dos Santos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos três (3) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis (1966). Eu, Moacyr Santiago, escrivão do feito, este datilografei e subscrevi.

(a) OSSIAN ALMEIDA, Juiz de Direito.

(G. Reg. n. 8991 — Dias 23.11.12.66 e 1.1.67)

AUDITORIA DA 8ª REGIÃO MILITAR

— EDITAL —

Eu, Juracy Reis Costa, Auditor da Oitava Região Militar, em virtude da lei, etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 10 dias virem ou dêle tiverem conhecimento que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Região Militar, sita à Avenida Governador José Malcher número 312, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 27 do corrente, às 14:00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça da Armada, Waldomiro Vitalino Moura, brasileiro, desquitado, presentemente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser processado e julgado como incurso nas sanções do artigo 10, da Lei número 1802, de 5 de Janeiro de 1953, de conformidade com a denúncia oferecida pelo Doutor Promotor Militar, que vai abaixo transcrita. — Exmo. Senhor Doutor Auditor da 8ª. Região Militar. — O 2o. Substituto de Promotor Militar, no desempenho de suas atribuições legais e com base no Inquérito Policial Militar anexo, vem oferecer a presente denúncia contra Raimundo Antônio da Costa Jinkings, brasileiro, casado, bancário, natural do Estado do Maranhão, com 37 anos de idade, residente à rua Mundurucús número 1.567, nesta capital; Humberto de Lucena Lopes, brasileiro, casado, jornalista, natural do Estado do Ceará, com 54 anos de idade, residente a travessa Castelo Branco número 522, Vila Carlota, casa número 5, nesta cidade; Antônio Maria Barbosa da Fonseca, brasileiro, casado, prático da Companhia de Navegação Ecológica Lina, natural deste Estado, com 41 anos de idade, residente nesta capital, à travessa Benjamin Constant, número 203; Emanuel Arquela Alcântara, brasileiro, casado, Vogel Empregado da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, nesta Região, natural deste Estado, com 47 anos de idade, residente nesta Capital; José Maria de Carvalho Filho, brasileiro, casado, prático dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), natural do Estado do Acre, com 39 anos de idade, residente nesta cidade; Luiz dos Reis Gonçalves, brasileiro, casado, foguista dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), natural deste Estado, com 43 anos de idade, residente nesta cidade; João Florêncio Nascimento Lameira, brasileiro, casado, telegrafista da Western Company Limited, natural deste Estado, com 30 anos de idade, residente nesta capital; Mário Sá Vieitas, brasileiro, casado, Segundo Motorista dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP); natural deste Estado, com 47 anos de idade, residente nesta cidade; Sebastião Jaccoud, brasileiro, casado, Delegado do Sindicato Nacional dos Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos, em Belém, natural do Estado do Rio, com 41 anos de idade, residente nesta capital; Edgard Furtado, brasileiro, casado, marítimo aposentado dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), natural deste Estado, com 59 anos de idade, residente nesta Capital; Waldomiro Vitalino Moura brasileiro, desquitado, funcionário do Ministério da Marinha, natural deste Estado, com 51 anos de idade, residente nesta Capital; José Gomes da Costa, brasileiro, casado, marítimo aposentado do Loide Brasileiro, residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, à rua Noémia da

Silveira, número 131 (fundos), Ilha do Governador e Amaro Alves de Melo, brasileiro, casado, taifeiro do Loide Brasileiro, residente nesta Capital, à rua Domingos Marreiros, pelos fatos que a seguir passa a narrar: — Através a Portaria número 017, de 3 de abril de 1964, o Exmo. Senhor Comandante do Quarto Distrito Naval determinou a instauração de Inquérito Policial Militar, com a finalidade de apurar a existência de crimes previstos na Lei número 1802, de 5 de janeiro de 1953 (Lei de Segurança do Estado) e seus autores, tendo como base os "Termos de Declarações" de fls. 3 a 31 destes autos, e de cujo Inquérito foi encarregado o Senhor Capitão-Tenente (CD) Francisco de Assis Castelo Branco. — Após a realização das exaustivas diligências, que estão a comprovar a efetiva participação dos acusados nos delitos objetos das investigações, verificou-se que: — I) O primeiro denunciado, Raimundo Antônio da Costa Jinkings, elemento sabidamente comunista e agitador, sempre exerceu atividades nitidamente subversivas, tendo fundado e dirigido em fins do ano de 1961, o Pacto Operário Estudantil Campônes, que congregava entidades chamadas representativas das classes que o constituíam e cujo objeto era, realmente o de subverter a ordem legal vigente no país, através a utilização de processos que visavam a desmoralização e enfraquecimento das instituições fundamentais do regime democrático brasileiro, tanto assim que se dirigia as Forças Armadas, em pronunciamentos públicos, com termos pejorativos, ofensivos à dignidade de seus membros, com o exclusivo intuito de provocar contra elas a animosidade dos civis. Sua abominável conduta, então, motivou energicas representações dos Comandos Militares sediados nesta Capital as autoridades competentes, conforme se vê às fls. 251 a 256 dos autos. — Depois da dissolução daquele Pacto, o denunciado organizou, também nesta cidade, no primeiro semestre do ano de 1963, o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), órgão sem nenhuma feição legal, como por ele próprio foi reconhecido em seu depoimento de fls. 358, e que constituía, apenas, um sucedâneo dissimulado do extinto Partido Comunista Brasileiro, que contava com pleno apoio do governo do ex-presidente João Goulart. Para a reunião de sua fundação, que se ceteru no Sindicato dos Bancários, convidou todos os sindicatos do Estado, ocasião em que foi eleita por aclamação, a sua primeira diretoria, na qual figurava ele como presidente, pondo-o, logo a seguir, em funcionamento. — Apesar de ser funcionário do Banco de Crédito da Amazônia, posteriormente colocado à disposição da Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), estando, portanto, fora de qualquer atividade profissional na orla marítima, o denunciado Raimundo Jinkings, como presidente de um órgão radicalmente subversivo, que objetivada a comunicação dos sindicatos, desenvolveu ostensivamente, nessa área, o seu impatriótico e criminoso trabalho, agindo com um dos líderes, neste Estado, do movimento anarquista que engolfava o país e visava, principalmente, à subversão violenta da ordem política e social, com o fim de ser implantada a ditadura da classe proletária, nos moldes da doutrina marxista. — Para consecução de seus propositos, fez publicamente propaganda de processos violentos para a subversão desejada, tal como consta no documento de fls. 433 e 434, denominado "Carta da Amazônia" assim, como distribuiu boletins, panfletos, e publicações outras de

carater subversivo entre os sindicatos que participavam do Comando Geral dos Trabalhadores, procurando, como é evidente, desviá-los inteiramente de suas legítimas finalidades, para o que instigava-os ao não cumprimento de leis de ordem pública, conforme está amplamente esclarecido pela documentação inclusa. — II) O segundo denunciado, Humberto de Lucena Lopes, também chefe com depoimentos de fls. 344 a 356, a sua atuação em vista neste Estado, confessou plenamente, em seus campanhas francamente subversivas, esclarecendo que as suas atividades, como comunista convicto, praticante e pertencente ao Movimento Comunista do Brasil, vem desde a época de sua mocidade e foram praticadas em diferentes pontos do território pátrio, sempre obedecendo aos postulados do Partido Comunista, cuja existência em nosso país foi por si dividida em duas fases — de 1922 a 1956, que era a do Partido Comunista antigo e de 1956 em diante a do Partido Comunista novo, declarando ainda, haver pertencido ao Partido Comunista Brasileiro, quando na legalidade, sem contudo interromper o real exercício de sua ideologia extremista, mesmo após a cassação do registro dessa agremiação. — Em 1959, o denunciado veio para este Estado, sempre visando a dar maior amplitude ao movimento comunista no Brasil, do qual se considerava legítimo porta-voz, procurando logo imiscuir-se em sua vida política e social, com o fim de influenciar em suas respectivas áreas, para tanto atraindo e arregimentando as classes operárias, estudantil e camponesa, após o que organizou e passou a dirigir a Frente Única Nacionalista Democrática e o Pacto de Unidade Operário Estudantil e Camponês, através dos quais controlava todas as atividades subversivas no território paraense. — Agitador e adepto fanático da mudança do regime democrático brasileiro, o denunciado Humberto Lopes procurou, também, estender a sua impatriótica e nefanda linha de ação aos sindicatos e alguns outros órgãos representativos de classes, envolvendo principalmente, aquelas que aglutinavam em seu seio os trabalhadores marítimos do Estado. Assim foi que compareceu a uma reunião realizada na residência do Senhor Raimundo Nonato Aguiar, Presidente do Sindicato de Oficiais de Máquinas em Transportes Fluviais do Estado do Pará, na qual seria debatida a permanência do Senhor Comandante Henrique Matos na Diretoria Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP), também defendida pelos sindicatos que obedeciam a orientação do Comando Geral dos Trabalhadores. — Aproveitando, então, a ocasião, fêz verdadeira profissão de fé comunista, ao mesmo tempo em que confessava clara e amplamente os seus designos criminosos para com a Pátria, conforme se verifica no documento de fls. 444 a 447, que consistiam não só na instigação que fazia publicamente de desobediência coletiva ao cumprimento de leis de ordem pública, como, também, nas ações que visavam, principalmente, a subversão, por meios violentos, da ordem política e social, com o fim de instituir a ditadura da classe operária, chegando, até, a incitar, diretamente e de ânimo deliberado, as classes sociais à luta pela violência, quando defendia a formação de uma frente única para enfrentar os latifundiários e a burguesia comprometida com o imperialismo. — Confessou, igualmente, possuir um escritório no edifício "Vesúvio", nesta Capital, onde mantinha a representação do jornal comunista "No-

vos Rumos" e das revistas "Problemas da Paz e do Socialismo", "Estudos Sociais" e a "Nova Política dos Comunistas no Brasil", bem como de outras publicações que versavam sobre literatura marxista em geral, todas reconhecidamente subversivas e que eram distribuídas tão ostensiva quanto dolosamente, com a destinação específica de fazer propaganda de procesos violentos para a subversão da ordem política e social. Esse mesmo local servia, também, de ponto de encontro, onde o denunciado realizava conferências e palestras, através das quais difundia a sua ideologia extremista. — III) O terceiro denunciado, Antonio Maria Barbosa da Fonseca, teve atuação destacada no movimento comunizante e subversivo que se desenvolveu nos sindicatos marítimos do Estado, na qualidade de Presidente da Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Pará e Território Federal do Amapá; Presidente do Sindicato dos Oficiais de Náutica em Transportes Fluviais do Estado do Pará e Presidente do Pacto de Unidade de Ação (PUA), tendo, juntamente, com Raimundo Jinkings, convidado todos os sindicatos do Estado para participarem da reunião que seria efetuada no Sindicato dos Bancários, com a finalidade de ser fundado o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT). — Muito embora reconhecendo que tanto a existência do Comando Geral dos Trabalhadores como a do Pacto de Unidade de Ação não eram legais, pois que na realidade apenas substituíam o Partido Comunista no Estado, levou o Sindicato dos Oficiais de Náutica, que presidia, para compô-los, inclusive organizando e dirigindo, como seu presidente, o aludido Pacto, que congregava os sindicatos da orla marítima e cuja finalidade principal era a de coordenar as lutas sindicais nesse setor de transporte, passando, então, nessa situação, a servir de intérprete das reivindicações dos trabalhadores junto aos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP). Procurava, também, interferir na administração dessa autarquia em favor das lutas que interessavam ao movimento comunista, como a da permanência do Comandante Henrique Matos na sua Direção Geral, revelando possuir intimas ligações com o deposto presidente João Goulart, ao declarar que influenciou na nomeação do engenheiro Mário Araujo para a Superintendência Portuária daquela repartição. — Identificado como elemento agitador e nocivo ao meio sindicalista, fez propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política e social, não só publicamente, como nos mostra a "Carta da Amazônia", de que foi um dos signatários, como através da distribuição ostensiva e dolosa que fazia de boletins, panfletos e outras publicações subversivas, grande parte das quais foi apreendida em diligência efetuada por determinação do Senhor Oficial encarregado do Inquérito, tanto na sede da Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, como na do Sindicato dos Oficiais de Náutica, dos quais, como já foi dito, era o presidente, e cujos documentos integram os presentes autos. No dia 31 de março do ano de 1964, convocou os associados da mencionada Federação, com a finalidade de pedir a solidariedade da classe à greve que seria pela mesma desfechada. No dia imediato, de apoio à permanência do Senhor João Goulart no Governo da República, o que acarretaria, fatalmente, a paralisação dos serviços públicos vinculados aquela antidade, com certo prejuízo para o abastecimento da cidade. Ressalta evi-

dente que, com esse procedimento, o denunciado instigou também, publicamente, a desobediência coletiva ao cumprimento de leis de ordem pública. — IV) Os demais denunciados elementos que mantinham estreitas ligações com o Comando Geral dos Trabalhadores e o Pacto de Unidade de Ação, que, como já foi amplamente exposto, visavam ao aniquilamento das instituições democráticas e eram verdadeiros simulacros do Partido Comunista, ou estavam aos mesmos filiados, através os sindicatos ou associações outras a que pertenciam, ou colaboravam com serviços ou donativos de qualquer espécie, de maneira sempre ostensiva e inequívoca, seguindo, sem nenhuma hesitação, a orientação que lhe era imposta pelos chefes daqueles órgãos espúrios. — Pelos motivos expostos, o primeiro denunciado está incurso nas sanções dos artigos 20., número IV; 90. 11, letra a) e seu § 30.; 14 e 17, combinados com o artigo 34, letra a); o segundo denunciado está incurso nas sanções dos arts. 20., número IV; 90.; 11, letra a) e seu § 30.; 12 e 17; o terceiro denunciado está incurso nas sanções dos arts. 90.; 11, letra a) e seu § 30.; 13 e 17; e os demais denunciados estão incurso nas sanções do artigo 10, sendo que, à exceção dos denunciados João Florêncio Nascimento Lameira e Sebastião Jaccoud, que não possuem a prevista qualidade de funcionários, devem, também, estes últimos serem punidos de acordo com o artigo 34, letra a), tudo da lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1953, que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, razão porque esta Promotoria espera seja recebida a presente denúncia, para efeito de ser instaurada a competente ação penal, com observância de todas as formalidades legais. — Testemunhas: — 1a) Roberto de Figueiredo Castilho brasileiro, marítimo, residente à rua Cesário Alvim, número 812, nesta Capital; 2a) Raimundo Nonato Aguiar, brasileiro, marítimo, residente à travessa 3 de Maio número 1.082, nesta Capital; 3a) Alirio Juarez Ottoni Sabbá, brasileiro, rádio-telegrafista, residente à rua Veiga Cabral número 906, nesta Capital; 4a) Comandante Henrique Mattos, da Marinha de Guerra brasileiro; 5a) Eneido Pinheiro Dória, brasileiro, operário dos SNAPP, residente à rua Curuçá número 90, nesta Capital; 6a) Mário Penna da Cunha Araújo, brasileiro, engenheiro, residente na Vila dos SNAPP, casa F, em Miramar, nesta cidade. — Belém, 6 de junho de 1966. — (a) Democrito Rendeiro de Noronha — 2o. Substituto de Promotor Militar. — Dado e passado nesta Auditoria da Oitava Região Militar, aos seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis. Eu, Hernando Barreiros da Silva, Escrivão que mandei datilografar.

(a) Juracy Reis Costa

Auditor da 8a. R.M.

(G. Reg. n. 13551 — Dia — 13.12.66).

ALTERAÇÃO DE NOME — PARA FINS COMERCIAIS

A dra. Lidia Dias Fernandes, Juíza de Direito da 5a. Vara, em pleno exercício, cumulativamente, da 4a. Vara Privativa de Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, por sentença deste Juízo proferida em processo regular — AUTORIZOU o cidadão Carlos Augusto Esteves, português, casado,

comerciante, sócio da firma "J.F. ROTHÉA & CIA.", estabelecida nesta praça, à rua Conselheiro João Alfredo, — a USAR, para fins comerciais, o nome de CARLOS AUGUSTO JOÃO FRANCO ROTHÉA ESTEVES".

E, para que se não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado de conformidade com a lei na forma de costume e publicado devidamente. Passado nesta cidade de Belém do Pará, aos ... de dezembro de 1966. Eu, José Milton de Lima Sampaio, escrivão, o subscrevi.

O Juiz de Direito,

(a) LIDIA DIAS FERNANDES.

(Ext. — Dia 13.12.66).

COMARCA DE MARAPANIM

2º Têrmo Judiciário de Magalhães Barata

EDITAL DE CITAÇÃO

A Doutora Edna Nunes, Pretora do Município de Magalhães Barata do Estado do Pará na forma da lei, etc.

Faz saber que a esta Pretoria foi oferecida denúncia pelo Adjunto de Promotor, contra Floriano Fleire Conceição, brasileiro, paraense, casado, lavrador de 46 anos de idade que residia em Cafezal povoação do Município de Magalhães Barata, filho de Sulpício Lima da Conceição e Maria Fleire da Conceição, já falecida; pelo crime previsto nas sanções do art. 129 do Cód. Penal Brasileiro, por haver no dia 24 de setembro às vinte e uma horas (21) ter causado ferimento leve na pessoa de Vitoria Holanda da Conceição, de 33 anos de idade. E como o denunciado se encontra em lugar incerto e não sabido, mandei que se passasse o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias por meio do qual fica o acusado Floriano Fleire Conceição, para comparecer no dia 12 de janeiro de 1967, às 11,00 horas na sala do Forum onde funciona esta Pretoria a fim de ser interrogado e qualificado e ver-se processado sob pena de revelia.

E, para que chegue essa notícia ao conhecimento do mesmo, passou-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume, nesta cidade e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma da Lei, o que se cumpra. Dado e passado nesta cidade de Cuinarana sede do 2º Têrmo Judiciário de Magalhães Barata, Comarca de Marapanim, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis (1966), Eu Antonio Marques de Lima, Escrivão datilografei e assino.

(a) Edna Nunes
Pretora

(G. Reg. n. 13485 — Dias — 8 — 9 — 10 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 27 — 28 — 29 — 30 — e 31|12) Jan. — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 17 e 18).



Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARÁ

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANO XX

BELEM — Terça-feira, 13 de Dezembro de 1966

NUM. 2.517

ACÓRDÃO N. 8.848
Processo n. 2383-66
Vistos, etc...

A 19.^a Junta Apuradora, que funcionou no município de Vizeu, sob a presidência da dra. Juiza Eleitoral da 14.^a Zona, decidiu, por unanimidade de votos, anular a urna da 14.^a Seção, localidade de Apeú sob o fundamento de não haver sido preenchida a formalidade legal prevista no artigo 165, item XI, da Lei n. 4.737, de 15/7/1965, em vista do que resolveu proceder na forma do que determina o § 5.^o do mencionado artigo, remetendo a esta Colenda Côrte Eleitoral cópia da sua decisão, para que tomasse conhecimento da mesma.

Distribuídos os autos, dêles se concedeu vista ao douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, reservando-se êste o direito de proferir o seu parecer oralmente na sessão de julgamento, o que realmente fez, tendo opinado pela improcedência da decisão e consequente apuração da urna anulada.

Isto pôsto:

A decisão da Junta Apuradora não merece acolhimento, por totalmente descabida, uma vez que não encontra amparo legal na legislação eleitoral vigente.

O fundamento jurídico em que se baseou, não constitui, segundo a própria lei eleitoral, caso que permita a decretação de anulação de urna.

Diz o artigo 165, item

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

XI, da Lei n. 4.737, de 15/7/1965:

Art. 165: — “Antes de abrir cada urna a Junta verifica:

XI: — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos e devido registro de sua falta.”

Pode-se afirmar, com toda a segurança, que êste dispositivo que foi introduzido na Lei n. 4.737, pela Lei 4.961, de 4/5/1966 tem antes como verdadeira finalidade, possibilitar ao cartório eleitoral da Zona, o exato controle dos eleitores faltosos para as providências posteriores no tocante à aplicação das cominações legais decorrentes da omissão dos mesmos, constituindo assim, a sua não observância, mera irregularidade que em absoluto prejudica a verdade eleitoral dos sufrágios contidos na urna, jamais ensejando que se o entenda como meio legal para decretar anulação da votação ou como falta de documentação legal, caso em que se justificaria o procedimento previsto no § 5.^o do artigo 165 da Lei 4.737.

Pasma realmente que a Junta Apuradora haja anulado referida urna, tomando como fundamento jurídico o supra mencionado dispositivo, uma vez que êste nem sequer se inclui entre os casos expressos de anulação de votação de que tratam os §§ 3.^o e 4.^o do artigo 165,

e muito mais ainda que houvesse entendido o seu não cumprimento como justificativa para agir na forma estabelecida no § 5.^o, que manda que a Junta deixe de apurar os votos de urnas que não estiverem acompanhadas dos documentos legais, lavrando termo relativo ao fato, remetendo-as com cópia da sua decisão ao Tribunal Regional, sobretudo se considerarmos que a urna anulada veio acompanhada da devida documentação.

Assumiu caráter de verdadeiro primarismo a decisão da Junta Apuradora, anulando a urna estribada nos termos do item XI do artigo 165, sobretudo quando o entendeu como falta de documentação legal para usar do recurso facultado no § 5.^o do mesmo artigo.

Face ao exposto, está evidente que a Junta Apuradora não podia e muito menos devia decretar a anulação da urna, uma vez que a lei eleitoral não lhe possibilitava meios legais para tal, e se houvesse ocorrido a hipótese prevista no § 5.^o, ainda assim não lhe cabia anular a votação, devendo tão somente deixar de apurá-la, lavrando termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia de sua decisão a esta Côrte Eleitoral, a quem cabia, tomando conhecimento da mesma, decretar a anulação da urna.

Fruto da má compreensão dos dispositivos legais contidos na lei eleitoral, no tocante à matéria, levaram a Junta a tomar tal atitude, pois está evidente que não os assimilou devidamente, considerando-se sobretudo que os artigos 220 e 221 da Lei 4.737, são claros, claríssimos mesmo, de modo a não permitir dúvidas, quando relaciona os casos em que a Junta poderá e deverá decretar a nulidade ou anulabilidade da votação.

Nessas condições,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer da decisão, para negar-lhe provimento, determinando a apuração da urna anulada.

Cumpra-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Eleitoral do Pará.

Belém, 5 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Orlando Dias da Rocha Braga, Relator; Roberto Cardoso Freire da Silva; Lydia Dias Fernandes; Antônio Koury; Leonam Cruz; Paulo Meira.

ACÓRDÃO N. 8.849
Processo n. 2.384-66
Vistos, etc...

A 19.^a Junta Apuradora, que funcionou no município de Vizeu, sob a presidência da dra. Juiza Eleitoral da 14.^a Zona, decidiu, por unanimidade de votos, anular a urna da 18.^a Seção, localidade

de Cajueiro sob o fundamento de não haver sido preenchida a formalidade legal prevista no artigo 165, ítem XI, da Lei n. 4.737, de 15/7/1965, em vista do que resolveu proceder na forma de que determina o § 5.º do mencionado artigo, remetendo a esta Colenda Côte Eleitoral cópia da sua decisão, para que tomasse conhecimento da mesma.

Distribuídos os autos, deles se concedeu vista ao douto Chefe do Ministério Público Eleitoral, reservando-se este o direito de proferir o seu parecer oralmente na sessão de julgamento, o que realmente fez, tendo opinado pela improcedência da decisão e consequente apuração da urna anulada.

Isto pôsto:

A decisão da Junta Apuradora não merece acolhimento, por totalmente descabida, uma vez que não encontra amparo legal na legislação eleitoral vigente.

O fundamento jurídico em que se baseou, não constitui, segundo a própria lei eleitoral, caso que permita a decretação de anulação de urna.

A decisão da Junta Apuradora não merece acolhimento, por totalmente descabida, uma vez que não encontra amparo legal na legislação eleitoral vigente.

O fundamento jurídico em que se baseou, não constitui, segundo a própria lei eleitoral, caso que permita a decretação de anulação de urna.

Diz o artigo 165, ítem XI, da Lei n. 4.737, de 15/7/1965:

Art. 165: — “Antes de abrir cada urna a Junta verifica:

XI: — se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.”

Pode-se afirmar, com toda a segurança, que este dispositivo que foi introduzido na Lei 4.737, pela Lei 4.961 de 4/5/1966,

tem antes como verdadeira finalidade, possibilitar ao cartório eleitoral da Zona, o exato contrôlo dos eleitores faltosos para as providências posteriores no tocante à aplicação das cominações legais decorrentes da omissão dos mesmos, constituindo assim, a sua não observância, mera irregularidade que em absoluto prejudica a verdade eleitoral dos sufrágios contidos na urna, jamais ensejando que se o entenda como meio legal para decretar anulação da votação ou como falta de documentação legal, caso em que se justificaria o procedimento previsto no § 5.º do artigo 165 da Lei 4.737.

Pasma realmente que a Junta Apuradora haja anulado referida urna, tomando como fundamento jurídico o supra mencionado dispositivo, uma vez que este nem sequer inclui entre os casos expressos de anulação de votação de que tratam os §§ 3.º e 4.º do artigo 165, e muito mais ainda que houvesse entendido o seu não cumprimento como justificativa para agir na forma estabelecida no § 5.º, que manda que a Junta deixe de apurar os votos de urnas que não estiverem acompanhadas dos documentos legais, lavrando termo relativo ao fato, remetendo-as com cópia da sua decisão ao Tribunal Regional, sobretudo se considerarmos que a urna anulada veio acompanhada da devida documentação.

Assumiu caráter de verdadeiro primarismo a a decisão da Junta Apuradora, anulando a urna estribada nos termos do ítem XI do artigo 165, sobretudo quando o entendeu como falta de documentação legal para usar do recurso facultado no § 5.º do mesmo artigo.

Face ao exposto, está evidente que a Junta Apuradora não podia e muito menos devia decretar a anulação da urna,

uma vez que a lei eleitoral não lhe possibilitava meios legais para tal, e se houvesse ocorrido a hipótese prevista no § 5.º, ainda assim não lhe cabia anular a votação, devendo tão somente deixar de apurá-la, lavrando termo relativo ao fato, remetendo-a com cópia de sua decisão a esta Côte Eleitoral, a quem cabia, tomando conhecimento da mesma, decretar a anulação da urna.

Fruto da má compreensão dos dispositivos legais contidos na lei eleitoral, no tocante à matéria, levaram a Junta a tomar tal atitude, pois está evidente que não os assimilou devidamente, considerando-se sobretudo que os artigos 220 e 221 da Lei 4.737, são claros, claríssimos mesmo, de modo a não permitir dúvidas, quando relaciona os casos em que a Junta poderá e deverá decretar a nulidade ou anulabilidade de votação.

Nessas condições,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer da decisão, para negar-lhe provimento, determinando a apuração da urna anulada.

Cumpra-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 5 de dezembro de 1966.

(aa) **Oswaldo de Brito Farias**, Presidente; **Orlando Dias da Rocha Braga**, Relator; **Roberto Cardoso Freire da Silva**; **Lydia Dias Fernandes**; **Antônio Koury**; **Leonam Cruz**; **Paulo Meira**.

(G. — Reg. n. 13.554)

ACÓRDÃO N. 8.850

Processo n. 2584-66

Recurso: 2.200

Incoincidência entre o número de votos e o de votantes, desde que não resulte de fraude comprovada, constitui mera irregularidade sem vulto para nulificar a votação.

Vistos, etc.

A 20.ª Junta Apuradora, por seu Presidente, recorreu a este Tribunal de sua decisão que anulou a votação da 3.ª secção do município de Melgaço por ter constatado incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na mesma e falta de numeração de um a nove.

O recurso vem instruído com a cópia da decisão recorrida e respectivos boletins.

Ouvida a Procuradoria Regional manifestou-se pelo conhecimento do apelo de vez que a Junta não constatou violação da urna e a simples incoincidência não é motivo para anulação se não existe indício de fraude.

O presente recurso foi interposto contra a decisão da Junta Apuradora, que anulou a votação contida na urna da secção de Melgaço, por não coincidir o número de votantes com o de cédulas encontradas na referida urna.

A matéria está regulada pelo artigo 166, § 1.º do Código Eleitoral e Lei ... 4.961 no seu artigo 34.

O artigo 166 § 1.º diz que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

No caso em julgamento não há qualquer prova capaz de tornar nula a votação. Trata-se, portanto, de mera irregularidade sem força para nulificar a votação.

Quanto à ausência de numeração nas células oficiais é mera irregularidade.

Isto Pôsto;

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar válida a votação da secção que funcionou no município de Melgaço.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral em 6 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Lydia Dias Fernandes, Relatora; Antônio Koury; Roberto Cardoso Freire da Silva; Leonam Cruz; Orlando Dias da Rocha Braga e Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13555)

ACÓRDÃO N. 8.851

Processo n. 2585-66
Recurso n. 2201

O eleitor, a não ser nos casos expressos na lei, somente poderá votar na seção onde estiver lotado.

Vistos, etc.

A 20.^a Junta Apuradora, por seu Presidente, recorreu a este Tribunal de sua decisão que anulou a votação da 2.^a seção do município de Melgaço por estar contaminada pelo voto do eleitor Waldemar Nascimento, que o depositou na urna sem as cautelas legais e também por ter o eleitor Benedito Barbosa Oliveira votado duas vezes.

O recurso vem instruído com a cópia da decisão recorrida e respectivos boletins.

Não consta dos autos o título eleitoral de Waldemar Nascimento nem a ata de votação da seção impugnada.

Ouvindo a Procuradoria Regional manifestou-se pelo conhecimento do apelo de vez que a Junta agiu com acerto anulando a votação não só por ter votado eleitor de outra seção, sem as cautelas legais, como também por ter votado duas vezes o eleitor Benedito Barbosa Oliveira.

O presente recurso foi interposto contra a decisão da Junta Apuradora, que anulou a votação contida na urna da... de Melgaço por ter votado na mesma, eleitor de outra seção sem as

cauteladas legais e também por ter votado duas vezes o eleitor Benedito Barbosa Oliveira. De acordo com a lei eleitoral vigente o eleitor está vinculado definitivamente à seção onde foi lotado.

Isto pôsto,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, por unanimidade de votos, confirmar a decisão recorrida para anular em

definitivo a votação da 2.^a seção de Melgaço.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em 6 de dezembro de 1966.

(aa) Oswaldo de Brito Farias, Presidente; Lydia Dias Fernandes, Relatora; Roberto Cardoso Freire da Silva; Antônio Koury; Leonam Cruz; Orlando Braga; Paulo Meira.

(G. — Reg. n. 13556)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 28 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova as contas do ex-Governador Jarbas Passarinho, referentes ao exercício de 1965, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 10. — Ficam aprovadas as contas do ex-Governador Jarbas Passarinho, referentes ao exercício de 1965, de acordo com o artigo 25, inciso VII, da Constituição Política do Estado.

Art. 20. — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 2 de Dezembro de 1966.

(aa) Deputado Geraldo Palmeira

Presidente, em exercício
Deputado Simpliciano Medeiros Jr.

1o. Secretário

Deputado Lourenço Alves de Lemos

2o. Secretário

(G. Reg. n. 13509 — Dia 10.12.66).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

Poder Judiciário

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado o reclamante Fortunato da Conceição, a comparecer no dia 27 (vinte e sete) de dezembro corrente, às quinze e trinta (15,30) horas, à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré número 444, quando será

realizada a audiência de instrução e julgamento do processo 2a. JCJ-625/63, em que o mesmo reclamante pleiteia a anotação de sua carteira profissional pela firma T. Kiuichi.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

Outrossim, fica notificado de que o não comparecimento à referida audiência, importará no arquivamento da reclamação.

Secretaria da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 9 de dezembro de 1966.

(a) GERALDO SOARES DANTAS — Chefe de Secretaria.

(G. — Reg. n. 13560)

Notificação

Pelo presente Edital, fica notificada a firma T. Kihuchia, a comparecer no dia vinte e sete (27) de dezembro corrente, às quinze e trinta (15,30) horas, a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Avenida Nazaré número 444, onde será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo 2a JCJ-625/63, em que Fortunato da Conceição reclama a anotação de sua carteira profissional.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência, importará o julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado o fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 9 de dezembro de 1966.

(a) Geraldo Soares Dantas

Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 13561 — Dia 13.12.66).